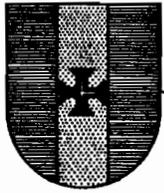


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 2

Sexta-feira, 25 de Janeiro de 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M:

Regulamenta o regime de finanças locais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 30/85:

Determina a entrada em funcionamento do Centro Polivalente do Funchal.

Resolução n.º 33/85: 10/11

Aprova, para efeitos de aposição de novo visto, a minuta do contrato de cessão da posição de dono da obra titularizada pela Câmara Municipal de Machico na empreitada de «Construção de um campo de jogos no Porto da Cruz».

Resolução n.º 34/85:

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional relativa à aplicação e adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime de organização e funcionamento dos Serviços técnico-administrativos das autarquias locais.

Resolução n.º 35/85:

Aprova a proposta e Decreto Legislativo Regional que procede à alteração da tabela de emolumentos a que se refere o art.º 1.º do Decreto Regional n.º 3/80/M, de 26 de Março.

Resolução n.º 36/85:

Determina a não aplicação do regime aprovado pela Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, aos contratos de prestação de serviços.

Resolução n.º 37/85:

Atribui uma casa de função no Bairro da Ajuda a Agostinho Spínola Cabral.

Resolução n.º 38/85:

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à criação da zona de jogo permanente do Porto Santo.

Resolução n.º 39/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «COMPANHIA DE ENGENHOS DE MACHICO, LIMITADA», no montante de 1.500.000\$.

Resolução n.º 40/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «ASFALMA — ASFALTOS DA MADEIRA, LIMITADA» no montante de 50.000.000\$.

Resolução n.º 41/85:

Autoriza a celebração de contrato adicional à empreitada de «infraestruturas de apoio à antena da RTP — Fajã da Ovelha», de que é adjudicatário Vicente Pestana Aragão.

Resolução n.º 42/85:

Autoriza a celebração de contrato adicional à empreitada de «execução da obra de construção de um travessão na Ribeira da Madalena do Mar a jusante da Ponte da E.R. n.º 101», de que é adjudicatário José Avelino Pinto.

Resolução n.º 43/85:

Anula a resolução de despejo administrativo movido contra Gabriel Nunes Oliveira.

Resolução n.º 44/85:

Anula a resolução de despejo administrativo movido contra José Manuel Freitas Cabral.

Resolução n.º 45/85:

Anula a resolução de despejo administrativo movido contra João Teixeira.

Resolução n.º 46/85:

Anula a resolução de despejo administrativo movido contra João Luís Gonçalves Rocha.

Resolução n.º 47/85:

Anula a resolução de despejo administrativo movido contra Manuel Ferreira.

Resolução n.º 48/85:

Anula a resolução de despejo administrativo movido contra José Martinho Cândido da Graça.

Resolução n.º 49/85:

Aprova o financiamento a efectuar, no mês de Janeiro de 1985, às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais e de Segurança Social, no montante de 364.955.000\$.

Resolução n.º 50/85:

Determina a rescisão do contrato de empreitada de «construção da creche e jardim de infância, Edifício C, Plano Integrado da Nazaré», de que é adjudicatário o consórcio constituído pelas sociedades denominadas «SOCICUR — SOCIEDADE INSULAR DE CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES, LIMITADA» e ENGERAL — ENGENHEIROS CONSTRUTORES, LIMITADA».

Resolução n.º 51/85:

Determina a rescisão do contrato de empreitada de «construção do conjunto habitacional da Nazaré I — 204 fogos», de que é adjudicatária a sociedade denominada «JOSÉ RIBEIRO — INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, SARL».

Resolução n.º 52/85:

Determina a rescisão do contrato de empreitada de «construção das infraestruturas do Plano Integrado da Nazaré — 1.ª Fase», de que é adjudicatário o consórcio constituído pelo agrupamento complementar de empresas denominado «RIGERAL — CONSTRUTORES, A. C. E.», pela sociedade denominada «JOÃO JACINTO TOMÉ, LIMITADA».

Resolução n.º 53/85:

Determina a rescisão do contrato de empreitada de «construção do Mercado Abastecedor do Funchal», de que é adjudicatária a sociedade denominada «JOSÉ RIBEIRO — INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, S.A.R.L.».

Resolução n.º 54/85:

Adjudica à sociedade denominada «ENCIMA — ENGENHEIROS CIVIS DA MADEIRA, LIMITADA», a elaboração dos projectos dos quatro mercados de origem.

Resolução n.º 55/85:

Determina a promoção de Ana Maria Nunes de Abreu Serra a 1.º Oficial da Direcção Regional de Saúde Pública.

Resolução n.º 56/85:

Determina a integração no quadro do pessoal da Inspeção Regional do Trabalho, com a categoria de contínuo de 1.ª classe, do funcionário do quadro geral de adidos, José de Andrade Câmara.

Resolução n.º 57/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «EMPRESA DO JORNAL DA MADEIRA, LIMITADA», no montante de 2.500.000\$.

Resolução n.º 58/85:

Define a situação do pessoal que se encontrava afecto

à formação profissional na Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

Resolução n.º 59/85:

Autoriza a contratação de pessoal para exercer funções no Infantário «O Moinho».

Resolução n.º 60/85:

Determina a denúncia do contrato de arrendamento referente ao prédio onde funcionou o Posto CPTV n.º 1641.

Resolução n.º 61/85:

Concede um subsídio ao Colégio Universitário Pio XII, no montante de 100.000\$.

Resolução n.º 62/85:

Determina a integração no quadro do pessoal da Secretaria Regional da Educação de Maria Inês Homem Favila Vieira Faria.

Resolução n.º 63/85:

Determina a admissão do Engenheiro Agrónomo Rui Luís Lacerda Ferepaz Pimenta de França para o quadro do pessoal da Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 64/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, S.C.R.L., no montante de 33.000.000\$.

Resolução n.º 65/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, S.C.R.L., no montante de 6.000.000\$.

Resolução n.º 66/85:

Autoriza o pagamento à sociedade denominada «AUTO ZARCO — COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, LIMITADA», do montante de 737.333\$, respeitante a 50% do custo de 2 viaturas Renault 4 GTL, destinadas à Secretaria Regional da Economia.

Resolução n.º 67/85:

Rectifica a Resolução n.º 1380/84, de 12 de Dezembro.

Resolução n.º 68/85:

Actualiza os preços devidos pela utilização da piscina e dos campos de ténis da Quinta Magnólia.

Resolução n.º 69/85:

Determina a actualização e aperfeiçoamento dos elementos que caracterizam os indicadores que servem de base aos critérios de usufruição pelas autarquias locais do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Resolução n.º 70/85:

Atribui público louvor a todos os membros das corporações que actuaram na extinção do incêndio que deflagrou numa zona mais degradada do Funchal.

Resolução n.º 71/85: 16/1

Atribui um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no montante de 15.652.210\$.

Resolução n.º 72/85:

Revoga a Resolução n.º 792/83.

Resolução n.º 73/85:

Rectifica a Resolução n.º 1173/84, de 18 de Outubro.

Resolução n.º 74/85: 10A

Determina o reembolso do montante correspondente à cobrança da taxa «ad valorem» paga pelo despacho da carne importada ao abrigo do B.R.I. n.º 473/59, de 28 de Outubro de 1983.

Resolução n.º 75/85: 15/1

Concede aval da Região à sociedade denominada «INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DA MADEIRA (ILMA), LIMITADA», no montante de 24.705.000\$.

Resolução n.º 76/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, S.C.R.L., no montante de 3.000.000\$.

Resolução n.º 77/85:

Nomeia o Dr. Óscar Francisco Brazão Camacho para, em representação da Região, assegurar o eficaz acompanhamento da gestão da sociedade denominada «MADIBEL — INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A.R.L.».

Resolução n.º 78/85:

Autoriza a Secretaria Regional da Economia a proceder à venda de poça aos armadores da Região, pelo preço de 1.000/Kg.

Resolução n.º 79/85:

Aprova uma proposta de Decreto Legislativo Regional que classifica o Parque Natural da Madeira como Autoridade Administrativa Regional, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 219/84, de 4 de Julho, à Região.

Resolução n.º 80/85:

Determina a rescisão do contrato de empreitada de construção da Pousada do Pico do Arreiro, de que é adjudicatária a sociedade denominada «JOSÉ RIBEIRO — INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, S.A.R.L.».

Resolução n.º 81/85:

Fixa as regras de amortização do débito acumulado pela Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Resolução n.º 82/85:

Determina a promoção de Aquilino Nunes Fernandes a escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe da Escola Preparatória de Santa Cruz.

Resolução n.º 83/85:

Autoriza a contratação de Maria Cecília dos Santos Alves Cardoso como Ajudante de Jardim de Infância de 2.ª classe para o Jardim de Infância «A Gaivota».

Resolução n.º 84/85:

Autoriza a contratação de Luísa Teresa Maria Amado de Freitas como Educadora de Infância para o infantilário «O Barquinho».

Resolução n.º 85/85:

Autoriza a contratação de Maria Laura de Andrade Rodrigues como Educadora de Infância para o Jardim de Infância o «Pinheirinho».

Resolução n.º 86/85:

Autoriza a contratação de Maria Helena de Freitas Gonçalves da Costa como Ajudante de Jardim de Infância de 2.ª classe para a creche «O Bebê».

Resolução n.º 87/85:

Autoriza a contratação de Maria Zita da Silva Pereira Cabral como empregada auxiliar para o Jardim de Infância do Til.

Resolução n.º 88/85:

Autoriza a contratação de Maria de Fátima Gouveia Viveiros como empregada auxiliar para o infantilário «O Barquinho».

Resolução n.º 89/85:

Autoriza a contratação de Maria de Sousa Fernandes como empregada auxiliar para a creche «A Cegonha».

Resolução n.º 90/85:

Autoriza a contratação de Cecília Conceição Vieira como empregada auxiliar para o Jardim de Infância do Ilhéu de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 91/85:

Autoriza a contratação de Maria Emília Marques de Freitas como Ajudante de Jardim de Infância para o Jardim de Infância «O Baloço».

Resolução n.º 92/85:

Autoriza a contratação de diversas Educadoras de Infância destinadas a novos estabelecimentos de infância.

Resolução n.º 93/85:

Ratifica o despacho de 20 de Novembro de 1984 do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que autorizou a Dr.ª Maria Isabel Barros de Freitas a exercer funções de apoio, em regime de acumulação, no Gabinete do Secretário Regional.

Resolução n.º 94/85:

Ratifica o despacho de 28 de Novembro de 1984 do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que auto-

rizou o Dr. José Alves da Corte a exercer funções de apoio, em regime de acumulação, no Gabinete do Secretário Regional.

Resolução n.º 95/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas n.º 42 e 43 necessárias à «Obra de correcção e alargamento da E.R. 215 (Estrada Monumental) entre os sítios da Ajuda (Ponta da Cruz) e Piornais, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 96/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela n.º 1 necessária à «Obra de construção do Centro de Saúde Tipo C2 de São Vicente» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 97/85:

Fixa a percentagem de arrendamento da parte das taxas de tráfego entregue ao Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores de Portos da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 98/85:

Encarrega a Direcção Regional de Finanças e o Instituto do Vinho da Madeira de assegurar, conjuntamente com o mutuário José Florêncio Gonçalves Fontes e a banca, a libertação da garantia prestada ao financiamento de 6.500.000\$, contraído pelo mutuário.

Resolução n.º 99/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «ETERMAR — EMPRESA DE OBRAS TERRESTRES E MARÍTIMAS, S.A.R.L.», no montante global de 54.145.470\$.

Resolução n.º 100/85:

Concede um subsídio à sociedade que gira sob a firma «JOÃO CAYRES, LIMITADA», no montante de 150.000\$.

Resolução n.º 101/85:

Ratifica as autorizações concedidas pelo Secretário Regional do Plano para a regularização da conta corrente no Banco de Portugal.

Resolução n.º 102/85:

Autoriza a distribuição do montante de 51.497.000\$, pelas autarquias locais.

Resolução n.º 103/85:

Autoriza a distribuição do montante de 34.331.000\$, pelas autarquias locais.

Portaria n.º 2/85:

Fixa as tarifas de águas para uso domiciliário na ilha do Porto Santo.

Portaria n.º 3/85:

Fixa as tarifas dos transportes públicos de passageiros no Concelho do Funchal.

Portaria n.º 4/85:

Fixa as taxas de fretes para os serviços de transportes marítimos de mercadorias entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Portaria n.º 5/85:

Fixa as tarifas de transporte de mercadorias para o concelho do Funchal.

Portaria n.º 6/85:

Actualiza os montantes das taxas fixadas pelo regulamento de tarifas portuárias.

Portaria n.º 7/85:

Fixa as tarifas para os serviços de transporte marítimo de passageiros entre o Funchal e o Porto Santo.

Portaria n.º 8/85:

Dá nova redacção à tabela anexa à Portaria n.º 85/84, de 26 de Julho.

Portaria n.º 9/85:

Actualiza os montantes de algumas das taxas específicas cobradas em contrapartida de serviços prestados pela Direcção Regional dos Transportes.

Portaria n.º 10/85:

Fixa as novas tarifas de energia eléctrica.

Portaria n.º 11/85:

Fixa o preço do álcool vínico vendido pelo Instituto do Vinho da Madeira.

Portaria n.º 12/85:

Sujeita a venda de leite pasteurizado ao regime de preços máximos.

Portaria n.º 13/85:

Sujeita a venda de açúcar refinado ao regime de preços máximos.

Portaria n.º 14/85:

Fixa o regime de aquisição de álcool etílico.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 15/85:

Aprova o modelo-tipo dos selos para as garrafas de bebidas.

Portaria n.º 16/85:

Fixa os preços devidos pelos serviços prestados nos matadouros e casas de matança.

Portaria n.º 17/85: 16/2

Estabelece as regras de comercialização de carnes de bovino e fixa os preços mínimos de compra de gado bovino à produção.

Portaria n.º 18/85: 21/1

Fixa o regime de comercialização de adubos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M

de 11 de Janeiro

Regulamentação do regime de finanças locais

(Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março)

Dispõe o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, que a sua aplicação às regiões autónomas será regulamentada por decreto das respectivas assembleias, com as adaptações justificadas pelas especificidades regionais.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 22.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

O Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, aplica-se às autarquias da Região Autónoma da Madeira, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Autonomia financeira das autarquias

1 — As freguesias e municípios têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e autonomia do poder local.

3 — O regime de autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos órgãos autárquicos:

- a) Elaborar, aprovar e alterar planos de actividade e orçamentos;
- b) Elaborar e aprovar balanços e contas;
- c) Dispor de receitas próprias e ordenar e processar as despesas destinadas às autarquias;
- d) Gerir o património autárquico.

4 — São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem o lançamento de impostos, taxas, derramas ou mais-valias não previstos na lei.

Artigo 3.º

Princípios orçamentais

1 — Os orçamentos das autarquias locais respeitam os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não consignação e não compensação.

2 — O ano financeiro corresponde ao ano civil, podendo efectuar-se no máximo duas revisões orçamentais.

3 — Deverá ser dada adequada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pelo órgão deliberativo.

4 — O princípio de não consignação previsto no n.º 1 não se aplica quando o orçamento regional atribuir aos municípios receitas consignadas ao exercício de novas competências.

Artigo 4.º

Receitas municipais

1 — Constituem receitas dos municípios:

a) O produto de cobrança de:

- 1) Contribuição predial rústica e urbana;
- 2) Imposto sobre veículos;
- 3) Imposto para o serviço de incêndios;
- 4) Taxa municipal de transportes;
- 5) Imposto de mais-valias;
- 6) Imposto de turismo;

b) Uma participação no Fundo de Equilíbrio Financeiro;

c) 2% do produto da cobrança da taxa devida pela primeira venda do pescado;

d) O produto da cobrança de taxas ou licenças concedidas pelos municípios;

e) O produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços pelos municípios;

f) O rendimento de serviços pertencentes aos municípios, por ele administrados ou dados em concessão;

g) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios;

h) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos municípios;

i) O produto da cobrança da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas;

j) O produto de empréstimos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;

l) O produto de lançamento de derramas;

m) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis;

n) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor dos municípios;

o) O produto da alienação de bens;

p) Outras receitas estabelecidas por lei a favor dos municípios.

2 — O imposto sobre veículos, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, é pago no município da residência do proprietário, devendo este ou um seu representante fazer a respectiva prova do acto de pagamento através da exibição do título de registo de propriedade.

3 — Da receita proveniente do imposto de turismo, 50% reverte para a Secretaria Regional do Turismo e Cultura, sendo os restantes 50% distribuídos pelas câmaras municipais, conforme a origem dos fundos.

Artigo 5.º

Liquidação e cobrança

1 — Os impostos referidos nos n.ºs 1) a 3) e 5) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º são liquidados pela repartição de finanças e cobradas pela tesouraria da Fazenda Pública territorialmente competentes.

2 — A tesouraria da Fazenda Pública transfere, até ao dia 15 do mês seguinte, para a entidade que a ele tenha direito o produto da cobrança realizada no mês anterior.

3 — Os encargos de cobrança não podem, em qualquer caso, exceder 3% do montante a transferir.

Artigo 6.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

O Fundo de Equilíbrio Financeiro corresponde ao montante a transferir do Orçamento do Estado para os municípios, nos termos dos artigos 7.º e 8.º deste diploma.

Artigo 7.º

Cálculo do Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 — A Lei do Orçamento fixa, em cada ano, a percentagem global das despesas do Estado, com base nas quais é calculado o Fundo de Equilíbrio Financeiro.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, consideram-se as seguintes despesas do Estado:

a) Despesas correntes:

- 1) Remunerações certas e percentagens;
- 2) Bens duradouros;
- 3) Bens não duradouros;
- 4) Aquisição de serviços;
- 5) Transferências para o sector público, exceptuadas as transferências para as autarquias e regiões autónomas;

b) Despesas de capital:

- 1) Investimentos;
- 2) Transferências para o sector público, exceptuadas as transferências para as autarquias e regiões autónomas.

3 — Aos municípios da Região Autónoma o Fundo de Equilíbrio Financeiro será distribuído de forma global.

4 — O montante global que cabe a cada município na participação referida no artigo 6.º figura num mapa publicado em anexo ao orçamento da Região e é transferido para as câmaras municipais.

país, por duodécimos, até ao dia 20 do mês a que se referem.

Artigo 8.º

Distribuição pelos municípios do Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 — O Fundo de Equilíbrio Financeiro é repartido na proporção de 5% igualmente por todos os municípios, atendendo os restantes 95% aos seguintes critérios:

- a) 45%, na razão directa do número de habitantes;
- b) 10%, na razão directa da área;
- c) 15%, na razão directa da capitação dos impostos directos;
- d) 5%, na razão directa do número de freguesias;
- e) 20%, em função das carências, aferidas pelos seguintes indicadores:
 - 10%, na razão directa das assimetrias de índole estritamente económica;
 - 8%, na razão inversa do desenvolvimento sócio-cultural;
 - 2%, na razão directa do turismo.

2 — A Lei do Orçamento do Estado fixará em cada ano as percentagens do Fundo de Equilíbrio Financeiro para transferências correntes e de capital, não podendo a percentagem relativa às primeiras ser inferior a 50%.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os impostos directos são considerados na proporção dos rendimentos atribuíveis à actividade desenvolvida em cada um dos respectivos municípios.

4 — O Governo Regional, através da Secretaria Regional que tiver a seu cargo a tutela das autarquias da Região, promoverá a actualização e o aperfeiçoamento dos elementos que caracterizam os indicadores referidos no n.º 1, dando publicidade dos resultados a que chegar, incluindo a explicitação do processo de cálculo que em cada ano sirva de base à definição dos indicadores referidos na alínea e).

Artigo 9.º

Taxas dos municípios

Os municípios podem cobrar taxas:

- a) Pela realização de infra-estruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- c) Pela ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- d) Pela prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais;
- e) Pela ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- f) Pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- g) Pelo estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- h) Pela autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- i) Pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- j) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- l) Pela licença de uso e porte de armas de fogo, de posse e uso de furão e de exercício da caça;
- m) Pelo registo e licença de cães;
- n) Por qualquer licença de competência dos municípios que não esteja isenta por lei.

Artigo 10.º

Tarifas e preços de serviços

1 — As tarifas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º respeitam às seguintes actividades:

- a) Abastecimento de água;
- b) Recolha, depósito e tratamento de lixos,

bem como ligação, conservação e tratamento de esgotos;

c) Transportes colectivos de pessoas e mercadorias.

2 — As tarifas a fixar pelo município, bem como os preços a praticar nos serviços referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º no âmbito dos serviços municipais e municipalizados, não devem ser inferiores aos encargos previsionais de exploração de administração respectivos, acrescidos do montante necessário à reintegração do equipamento.

3 — Nos casos em que o município decida fixar tarifas em desobediência ao preceituado no número anterior terá de inscrever obrigatoriamente como despesa o montante correspondente à indemnização compensatória.

4 — Os preços a cobrar pelos serviços referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º serão fixados pelos municípios de acordo com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 11.º

Empréstimos

1 — Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio ou longo prazos.

2 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, 5% do montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro que cabe no respectivo ano ao município.

3 — Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos pela aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural ou ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

4 — Os empréstimos a médio e longo prazos que beneficiem de bonificação deverão inserir-se nos objectivos e planos sectoriais regionais.

5 — Os encargos anuais com amortizações e juros de empréstimos a médio e longo prazos não podem exceder o maior dos limites correspondentes a 20% do montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro que cabe no respectivo ano ao município ou a 20% das despesas realizadas para investimento pelo município do ano anterior.

6 — Quando ocorram atrasos no cumprimento

dos prazos legalmente previstos para aprovação da Lei do Orçamento do Estado, poderá a capacidade de endividamento autárquico ser transitoriamente avaliada com base nas transferências orçamentais do ano imediatamente anterior, podendo haver lugar a acertos posteriores à publicação daquele diploma legal, se isso for do interesse dos municípios.

7 — Aos empréstimos contraídos para a construção de habitações destinadas a venda, bem como àqueles que se destinam à reparação, conservação e reabilitação de edifícios, contraídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro, não é aplicável o disposto no n.º 5.

8 — Os empréstimos contraídos para construção de habitações destinadas a venda são garantidos pela respectiva hipoteca.

9 — Dos limites previstos no n.º 5 ficam também excluídos os encargos anuais relativos a empréstimos contraídos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em caso de calamidade pública.

10 — O Governo Regional regulamenta os demais aspectos relacionados com a contracção de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito ao recurso ao crédito pelos serviços municipalizados e associações de municípios, à bonificação das taxas de juro, ao prazo e às garantias, com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.

Artigo 12.º

Acesso ao crédito

1 — Os empréstimos referidos no artigo 11.º podem ser contraídos pelos municípios junto de quaisquer instituições de crédito nacionais e também junto de organismos públicos que incluam nas suas atribuições actividades de crédito.

2 — Os empréstimos contraídos perante entidades privadas não podem ocasionar encargos nem condições de amortização mais desfavoráveis do que os que resultem da sua contracção, em equivalentes condições de acesso, perante instituições públicas de crédito nacionais.

3 — Os municípios podem emitir obrigações nos termos da lei.

Artigo 13.º

Derramas

1 — Os municípios podem lançar derramas so-

bre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo devidos na respectiva área, não podendo exceder 10% da colecta liquidada.

2 — Ficam também sujeitas às derramas as pessoas singulares ou colectivas, designadamente sociedades, cooperativas e empresas públicas, que seriam tributadas em contribuição predial rústica ou urbana, contribuição industrial e imposto de turismo se não beneficiassem de isenção destes impostos.

3 — São isentos de pagamento de derramas os rendimentos que beneficiem de isenção permanente.

4 — O produto das derramas destina-se à satisfação de necessidades urgentes a efectuar na área do respectivo município.

5 — A liquidação e a cobrança das derramas devem ser solicitadas ao director de finanças competente até 30 de Setembro do ano anterior ao do seu lançamento.

Artigo 14.º

Contratos de reequilíbrio financeiro

1 — Os municípios em que se verifiquem situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira poderão, por sua iniciativa, celebrar contratos de reequilíbrio financeiro com instituições públicas de crédito.

2 — Os contratos referidos no número anterior só poderão ser celebrados após a secretaria regional que tiver a seu cargo a tutela das autarquias da Região e a Secretaria Regional do Plano reconhecerem a impossibilidade de o município promover autonomamente o seu equilíbrio financeiro.

3 — Os encargos decorrentes da contracção dos empréstimos necessários à execução destes contratos podem ultrapassar, na medida do estritamente necessário, os limites de crédito estabelecidos no artigo 11.º

4 — A Secretaria Regional do Plano fica autorizada a reter na fonte, nos termos do acordo, os montantes a transferir adequados à satisfação de compromissos do município.

Artigo 15.º

Receitas das freguesias

Constituem receitas das freguesias:

- a) Uma participação nas receitas do município;
- b) O produto da cobrança de taxas das freguesias;
- c) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- d) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis;
- e) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor das freguesias;
- f) O produto da alienação de bens;
- g) O rendimento proveniente da prestação de serviços pelas freguesias;
- h) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- i) Quaisquer outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

Artigo 16.º

Taxas das freguesias

As freguesias podem cobrar taxas:

- a) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras sob jurisdição ou administração das freguesias;
- b) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios das freguesias;
- c) Pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração das freguesias destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- d) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários das freguesias;
- e) Pela passagem de licenças da competência das freguesias que não estejam isentas por lei;
- f) Pelo aproveitamento do domínio público sob a administração das freguesias.

Artigo 17.º

Participação das freguesias nas receitas municipais

1 — O orçamento do município fixa, em cada ano, o montante global a distribuir pelas respectivas freguesias.

2 — O montante global da participação das freguesias nas receitas municipais não pode ser inferior a 5% das verbas provenientes do Fundo de Equilíbrio Financeiro para as despesas correntes, com excepção dos municípios com apenas uma freguesia, caso em que aquele limite poderá ser inferior.

3 — O mapa de distribuição pelas freguesias da participação das receitas municipais, publicado em anexo ao orçamento do município, é aprovado pela assembleia municipal de acordo com os seguintes critérios:

- a) 10%, distribuídos igualmente por todas;
- b) 45%, distribuídos na razão directa do número de habitantes;
- c) 45%, distribuídos na razão directa da área.

4 — Em qualquer caso, o montante da participação de cada freguesia nas receitas municipais nunca pode ser inferior às despesas previstas na Lei n.º 9/81, de 26 de Junho.

Artigo 18.º

Multas e coimas

1 — A violação das posturas e regulamentos das autarquias locais constitui contra-ordenação, sancionada com coimas e a sanção acessória de apreensão dos objectos a favor da autarquia, sempre que contenha disposição genérica e de execução permanente.

2 — As coimas cominadas pelos municípios e freguesias não podem exceder, respectivamente, 200 000\$ e 20 000\$, podendo ser elevadas para o dobro quando aplicáveis a pessoas colectivas, salvo, em qualquer dos casos, se outros foram os limites fixados na lei que o regulamento visa executar, não podendo exceder os montantes das coimas impostas por autarquias de grau superior ou pelo Estado para o mesmo tipo de contra-ordenação.

3 — As posturas ou regulamentos referidos nos números anteriores não podem entrar em vigor antes de decorridos 10 dias sobre a respectiva publicação, efectuada pela afixação dos com-

petentes editais ou por quaisquer outros meios adequados.

4 — As contravenções e transgressões às posturas e regulamentos das autarquias locais em vigor que eram punidas com penas pecuniárias passam a estar sujeitas ao regime das contra-ordenações.

5 — O disposto no número anterior não prejudica que as autarquias participem, total ou parcialmente, nas receitas das multas nos termos que a lei fixar ou tiver fixado.

Artigo 19.º

Subsídio e participações

1 — O Governo Regional poderá tomar excepcionalmente providências orçamentais necessárias à concessão de auxílio financeiro nas seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Autarquias negativamente afectadas por investimentos da responsabilidade da administração regional, em especial estradas, portos e aeroportos;
- c) Recuperação de áreas de construção clandestina ou de renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e responsabilidade autárquica nos termos da lei;
- d) Resolução de bloqueamentos graves nas áreas de serviços de transporte e bombeiros;
- e) Outras necessidades propostas ao Conselho de Governo e por ele aprovadas.

Artigo 20.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e das derramas são deduzidas perante o chefe da repartição de finanças e decididas nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a instrução e julgamento das contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança dos impostos e derramas mencionados no número anterior, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança das taxas e mais-valias referidas no artigo 4.º são deduzidas perante os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

4 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e à cobrança de taxas e mais-valias pode haver reclamação no prazo de 10 dias para os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

5 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas, encargos de mais-valias e outros rendimentos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 21.º

Processamento das contra-ordenações

O regime de processamento das contra-ordenações e de aplicação das coimas é regulado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, podendo a competência para aplicação da coima ser delegada pelo órgão executivo em qualquer dos seus membros.

Artigo 22.º

Princípio da contabilidade autárquica

1 — O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

2 — A contabilidade das freguesias pode limitar-se no simples registo de receitas e despesas, quando não excedem o limite fixado no n.º 2 do artigo 23.º

3 — A matéria respeitante à contabilidade autárquica é definida por decreto regulamentar regional.

Artigo 23.º

Apreciação e julgamento das contas

1 — As contas das autarquias locais são apreciadas pelo respectivo órgão deliberativo, reunido em sessão ordinária, até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 — As contas das autarquias locais que movimentem anualmente importâncias globais superiores a 5 milhões de escudos serão enviadas pelo órgão executivo, até ao final do mês de Maio e independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, ao Tribunal de Contas, com cópia à secretaria regional que tiver se seu cargo a tutela das autarquias da Região.

3 — O Tribunal de Contas julga as contas até 30 de Novembro de cada ano e remete o seu acórdão aos respectivos órgãos autárquicos, com cópia à secretaria regional que tiver a seu cargo a tutela das autarquias da Região.

Artigo 24.º

Tutela inspectiva

1 — Cabe ao Governo Regional, através da Direcção Regional de Finanças, fiscalizar a legalidade da gestão patrimonial e financeira dos municípios e freguesias, o qual pode solicitar ao Governo da República o apoio da Inspecção-Geral de Finanças.

2 — Os municípios e freguesias referidos no n.º 2 do artigo anterior devem ser inspecionados, pelo menos, uma vez no período de cada mandato.

3 — O Governo Regional pode ordenar inquéritos e sindicâncias mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

Artigo 25.º

Cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais

1 — O Governo Regional poderá aprovar esquemas de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento regional, de incentivo ao associativismo autárquico, de actuações de carácter supramunicipal, bem como para a implementação de políticas globais ou sectoriais inovatórias ou que impliquem reconversão estrutural de sectores sociais e económicos.

2 — As políticas referidas no número anterior serão previamente definidas por decreto regulamentar regional e os programas aí mencionados constarão do orçamento regional.

Artigo 26.º

Dívidas ao sector público

Quando os municípios tenham dívidas em atraso às entidades não financeiras do sector público,

pode ser deduzida uma parcela às suas transferências correntes, desde que aquelas dívidas se encontrem definidas por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 27.º

Isenções

O Estado, a Região Autónoma e os seus institutos e organismos autónomos personalizados estão isentos de pagamento de todas as taxas e encargos de mais-valias devidos às autarquias locais, nos termos do presente diploma.

Artigo 28.º

Atraso na aprovação do orçamento

A partir de 1985, inclusive, os municípios que não tenham aprovado o seu orçamento até 31 de Dezembro receberão, até à sua aprovação, a correspondente participação do Fundo de Equilíbrio Financeiro estabelecida no Orçamento do Estado do ano anterior.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente decreto legislativo regional só produzirá efeitos a partir de 1985, inclusive.

Aprovado em Sessão Plenária em 27 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 10 de Dezembro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Portaria n.º 30/85

de 12 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, criou o Centro Polivalente do Funchal, que foi estruturado pelo Decreto-Lei n.º 180/81, de 30 de Junho, com a natureza simultânea de estabelecimento tutelar de menores, dependente do Ministério da Justiça, e estabelecimento de reabilitação social, dependente da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Estes 2 decretos-leis deixaram para portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais a fixação da data da entrada em funcionamento do Centro e a definição dos seus departamentos.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/81, de 30 de Junho, bem como do n.º 2 do artigo 20.º deste último diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O Centro Polivalente do Funchal destina-se a desenvolver, em relação a menores de ambos os sexos, as actividades próprias de centro de observação e acção social, de estabelecimento de reeducação e de lar de semi-internato.

2.º — Constará de protocolo a firmar entre o Ministro da Justiça e o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a fixação de prazos, elaboração de programas e condições de dotação dos encargos a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 180/81, de 30 de Junho.

3.º Quando o Tribunal de Menores do Funchal decretar as medidas previstas nas alíneas i) e l) do artigo 18.º da Organização Tutelar de Menores, o processo tutelar será enviado, a título devolutivo, directamente ao Centro, que promoverá a sua execução e dela dará imediato conhecimento à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

4.º O Centro Polivalente do Funchal entra em funcionamento no primeiro dia do mês imediato ao da publicação desta portaria no *Diário da República*.

Ministério da Justiça e Região Autónoma da Madeira.

Assinada em 14 de Dezembro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 33/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Aprovar, para efeitos de novo visto, a minuta do contrato da cessão da posição de dono da obra titularizada pela Câmara municipal de Machico na empreitada de «Construção de um campo de jogos no Porto da Cruz».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 34/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional a ser enviada à Assembleia Regional sobre a «Aplicação e adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime de organização e funcionamento dos Serviços técnico-administrativos das Autarquias Locais».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 35/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a «alteração das tabelas de Emolumentos a que se refere o art.º 1.º do Decreto Regional n.º 3/80/M, de 26 de Março».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 36/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Interpretar a Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, no sentido de esta não abranger os contratos de prestação de serviços.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 37/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Atribuir uma casa de função, no Bairro da Ajuda, Torre 61, 2.º C, a Agostinho Spínola Cabral, repórter fotográfico do Diário de Notícias do Funchal, noivo de Maria Marta Nunes Pereira, segundo-oficial do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Plano.

Mais resolve revogar o último parágrafo da Resolução n.º 1212/84, de 15 de Novembro, parte que dizia expressamente o seguinte:

«Mais resolve atribuir uma casa de função, no Bairro da Nazaré, a Agostinho Spínola Cabral, repórter fotográfico do Diário de Notícias do Funchal, noivo de Maria Marta Nunes Pereira, segundo-oficial do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Plano».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 38/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Legislativo Regional que cria a zona de jogo permanente do Porto Santo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 39/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o

Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Companhia dos Engenhos de Machico, Ld.ª, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 1 500 000\$00, a descontar junto da Caixa Económica do Funchal e com vencimento em 11 de Abril de 1985. A operação de crédito tem por objectivo permitir que os industriais do ramo «rum, aguardente e mel» possam proceder à aquisição de matéria-prima, como também ao financiamento requerido para o envelhecimento de rum e de aguardente.

A presente livrança constitui reforma parcial de outra, no valor de 2 250 000\$00, também com o aval da Região, concedido nos termos da Resolução n.º 1093/84, tomada em 8 de Outubro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida aos 9 dias de Janeiro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 1093/84.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Caixa Económica do Funchal

Mutuário — Companhia dos Engenhos de Machico, Lda.

Capital Mutuado — 1 500 000\$00

Avalista — A Região representada pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 180 dias

Plano de amortização — 2 prestações trimestrais constantes de capital

Data de consolidação — 11 de Janeiro de 1985

Outras condições — O Instituto do Vinho da Madeira bonifica a taxa de juro em 10%. As normalmente exigidas para operações financeiras desta natureza.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 40/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Firma Asfalma — Asfaltos da Madeira, Ld.ª, para garantir uma operação de crédito no montante de 50 000 000\$00, a contrair junto do Banco Totta & Açores, pelo prazo de um ano. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos resultantes dos fornecimentos de asfalto efectuados pela Asfalma à Tecnovia.

As condições essenciais do aval são as que constam do respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 41/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Autorizar o contrato adicional no valor de 2 607 713\$00, com a empresa Vicente Pestana Aragão, adjudicatária da empreitada de «Infraestruturas de Apoio à Antena da RTP — Fajã da Ovelha» e cuja adjudicação foi concedida através de despacho do Secretário Regional do Equipamento Social em 10.1.1984.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato adicional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 42/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Autorizar o contrato adicional no valor de 4 260 424\$50, com a empresa José Avelino Pinto, adjudicatária da empreitada de «execução da obra de construção dum travessão na Ribeira da Madalena do Mar a jusante da Ponte da Estrada Regional n.º 101», e cuja adjudicação foi conce-

dida através da Resolução do Governo Regional n.º 453/84.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato adicional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 43/85

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu anular a Resolução de Despejo Administrativo de 12.12.84, movida a Gabriel Nunes Oliveira, inquilino da habitação 2.º Esq.º do Bloco 28 do Bairro da Palmeira, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 44/85

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu anular a Resolução de Despejo Administrativo de 14.6.84, movida a José Manuel Freitas Cabral, inquilino da habitação 3.º B da Torre 60 do Bairro da Ajuda, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 45/85

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu anular a Resolução de Despejo Administrativo de 12.12.84, movida a João Teixeira, inquilino da habitação 1.º Dt.º do N.º 19 da Rua E do Bairro da Nazaré, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 46/85

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu anular a Resolução de Despejo Administrativo de 12.12.84, movida a João Luís Gonçalves Rocha, inquilino da habitação 2.º Dt.º, Bloco 27 do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 47/85

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em 10 de Janeiro de 1985, resolveu, anular a Resolução de Despejo Administrativo de 12.12.84, movida a Manuel Ferreira, inquilino da habitação R/C Esq.º do Bloco 14 do Bairro da Palmeira, Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 48/85

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu, anular a Resolução de Despejo Administrativo de 12.12.84, movida a José Martinho Cândido da Graça, inquilino da habitação 1.º Esq.º do Bloco 14, Bairro da Palmeira, Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 49/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Aprovar a proposta de financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais e de Segurança Social, para o mês de Janeiro de 1985, no valor global de 364 955 000\$00, pelos Capítulos 01, 50 e 80 do Orçamento da Região para o corrente ano, inerente à 05 — Secretaria Re-

gional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Capítulo 01 — Gabinete do Secretário Regional

Código 38 — Transferências — Sector Público

a) Direcção Regional de Saúde Pública — 124 750 000\$00

b) Direcção Regional dos Hospitais — 97 205 000\$00

Capítulo 50 — Investimentos do Plano

Divisão 02 — Beneficiação e apetrechamento da D.R.H.

— Estruturas Hospitalares

Subdivisão 01 — Instalação e equipamento dos Serviços de acção médica e de apoio à D.R.H. — 6 000 000\$00

Subdivisão 02 — Beneficiação dos Hospitais — 7 000 000\$00

Capítulo 80 — Contas de Ordem

Divisão 01 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 130 000 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 50/85

Considerando que através do contrato de consórcio estabelecido nos termos legais, as sociedades Socicur — Sociedade Insular de Construções e Urbanizações, Lda. e Engeral — Engenheiros Construtores, Lda., foram adjudicatários da obra de «Construção da Creche e Jardim de Infância, Edifício C do Plano Integrado da Nazaré», cuja adjudicação foi concedida através da resolução do Conselho do Governo n.º 910/83, publicada no Jornal Oficial n.º 32, de 3.11.84, — I Série, e celebrada a respectiva escritura a 22 de Junho de 1984;

Considerando que expirou em 1 de Novembro de 1984 o prazo contratual acrescido das prorrogações legais e graciosas, estando a empreitada ainda longe de estar concluída, facto que por si só é motivo de rescisão do contrato, segundo o ar-

tigo 175.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969;

Considerando que o empreiteiro além de ter retardado o início dos trabalhos não deu também cumprimento a um novo plano de trabalhos por ele apresentado, na sequência de notificação nos termos do n.º 1 do artigo 136.º do mesmo diploma, facto que é também motivo de rescisão do contrato, segundo o mesmo artigo;

Considerando que a seu tempo foi devidamente notificado o consórcio empreiteiro da intenção do dono da obra para operar a rescisão do contrato respectivo (art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969), não sendo fundamentadas nem aceitáveis as razões invocadas pelo empreiteiro em resposta à intenção da rescisão;

Considerando finalmente, ser imperioso defender os interesses da Região, na qualidade de dono da obra, através da Secretaria Regional do Equipamento Social;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 136.º, n.º 8, e 175.º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, rescindir o contrato de empreitada, outorgada a 22 de Junho de 1984 entre a Região Autónoma da Madeira e o consórcio de empresas Socicur — Sociedade Insular de Construções e Urbanizações, Lda. e Engeral — Engenheiros Construtores, Lda., para execução das «Obras de construção da Creche e Jardim de Infância, Edifício C do Plano Integrado da Nazaré».

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para de imediato accionar todos os meios legais e administrativos ao seu alcance, no sentido de serem salvaguardados os interesses da Região, designadamente:

a) Fazer libertar a favor da Região as garantias bancárias, vigésimos retidos de liquidações, cauções ou quaisquer outros meios caucionatórios prestados pelo adjudicatário para cumprimento da obra;

b) Estudar e propôr, se for caso disso, a adopção de medidas indemnizatórias contra o consórcio inadimplente por eventuais prejuízos causados por tal facto à Região.

3 — Autorizar a posse administrativa dos trabalhos efectuados, conforme prevê o citado art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de

1969, e mandar o Secretário Regional do Equipamento Social, ou quem este delegar, para nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, conferir à Região Autónoma da Madeira, na sua qualidade de dono da obra, a posse administrativa dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 51/85

Considerando que José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL, foi adjudicatário da empreitada de «Construção do Conjunto Habitacional da Nazaré I — 204 fogos», cuja adjudicação foi concedida através da resolução do Conselho do Governo n.º 740/80, publicada no Jornal Oficial n.º 44, de 12.12.80 — I Série, e celebrada a respectiva escritura a 25 de Agosto de 1981;

Considerando que já expirou há vários meses (13 de Maio de 1983) o prazo contratual (550 dias), acrescido das prorrogações legais e graciosas (135 dias), para a conclusão da referida empreitada, continuando o adjudicatário a revelar total incapacidade para a finalizar, facto que por si só é motivo de rescisão do contrato, segundo o artigo 175.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969;

Considerando que apesar do prazo contratual estar, sem qualquer justificação, desde há muito excedido, o referido empreiteiro ainda não executou sequer 65% dos trabalhos da empreitada;

Considerando que numa tentativa de salvar o contrato, foi acordado com o empreiteiro novo prazo para a conclusão da obra, prazo este que tornou a não cumprir para além de sempre se ter recusado a outorgar o contrato suplementar que estabelecera o novo prazo;

Considerando que a seu tempo foi devidamente notificado o empreiteiro da intenção do dono da obra para operar a rescisão do contrato respectivo (art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969), não sendo fundamentadas nem aceitáveis as razões invocadas pelo empreiteiro em resposta à intenção da rescisão;

Considerando, finalmente, ser imperioso defender os interesses da Região, na qualidade de dono da obra, através da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Em conformidade com o disposto nos ar-

tigos 136.º, n.º 8, e 175.º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, rescindir o contrato da empreitada, outorgado a 25 de Agosto de 1981 entre a Região Autónoma da Madeira e a empresa José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL, para execução da empreitada de «Construção do Conjunto Habitacional da Nazaré I — 204 fogos».

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para de imediato accionar todos os meios legais e administrativos ao seu alcance, no sentido de serem salvaguardados os interesses da Região, designadamente:

a) Fazer libertar a favor da Região as garantias bancárias, vigésimos retidos de liquidações, cauções ou quaisquer outros meios caucionatórios prestados pelo adjudicatário para cumprimento da obra;

b) Estudar e propôr, se for caso disso, a adopção de medidas indemnizatórias contra essa empresa inadimplente por eventuais prejuízos causados por tal facto à Região.

3 — Autorizar a posse administrativa dos trabalhos efectuados, conforme prevê o citado art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, e mandar o Secretário Regional do Equipamento Social, ou quem este delegar, para nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, conferir à Região Autónoma da Madeira, na sua qualidade de dono da obra, a posse administrativa dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 52/85

Considerando que através do contrato de consórcio estabelecido nos termos legais, a sociedade Rigeral — Construtores ACE/João Jacinto Tomé, Ld.ª, foi adjudicatária da obra de «Construção das Infraestruturas do Plano Integrado da Nazaré — 1.ª Fase», cuja adjudicação foi concedida através da resolução do Conselho do Governo n.º 836/82, publicada no Jornal Oficial n.º 29, de 21.10.82 — I Série, e celebrada a respectiva escritura a 31 de Dezembro de 1982;

Considerando que já expirou há vários meses (15 de Maio de 1984) o prazo contratual (360 dias),

acrescido das prorrogações legais e graciosas (111 dias), para a conclusão da referida empreitada, continuando o adjudicatário a revelar total incapacidade para a finalizar, facto que por si só é motivo de rescisão do contrato, segundo o artigo 175.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969;

Considerando que apesar do prazo contratual estar sem qualquer justificação desde há muito excedido, o referido empreiteiro ainda não executou sequer 65% dos trabalhos da empreitada;

Considerando que numa tentativa de salvar o contrato, foi acordado com o empreiteiro novo prazo para a conclusão da obra, prazo este que tornou a não cumprir, para além de sempre se ter recusado a outorgar o contrato suplementar que estabeleceria o novo prazo;

Considerando que a seu tempo foi devidamente notificado o consórcio empreiteiro da intenção do dono da obra para operar a rescisão do contrato respectivo (art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969), não sendo fundamentadas nem aceitáveis as razões invocadas pelo empreiteiro em resposta à intenção da rescisão;

Considerando, finalmente, ser imperioso defender os interesses da Região, na qualidade de dono da obra, através da Secretaria Regional do Equipamento Social;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 136.º, n.º 8, e 175.º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, rescindir o contrato da empreitada, outorgado a 31 de Dezembro de 1982 entre a Região Autónoma da Madeira e o consórcio da empresa Rigeral — Construtores ACE/João Jacinto Tomé, Ld.ª, para execução da «Obra de construção das Infraestruturas do Plano Integrado da Nazaré — 1.ª Fase».

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para de imediato accionar todos os meios legais e administrativos ao seu alcance, no sentido de serem salvaguardados os interesses da Região, designadamente:

a) Fazer libertar a favor da Região as garantias bancárias, vigésimos retidos de liquidações, caucões ou quaisquer outros meios caucionatórios prestados pelo adjudicatário para cumprimento da obra;

b) Estudar e propor, se for caso disso, a adopção de medidas indemnizatórias contra esta em-

presa inadimplente por eventuais prejuízos causados por tal facto à Região.

3 — Autorizar a posse administrativa dos trabalhos efectuados, conforme prevê o citado art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, e mandar o Secretário Regional do Equipamento Social, ou quem este delegar, para nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, conferir à Região Autónoma da Madeira na sua qualidade de dona da obra, a posse administrativa dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 53/85

Considerando que José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL, foi o adjudicatário da empreitada de «Construção do Mercado Abastecedor do Funchal», cuja adjudicação foi concedida através da resolução do Conselho do Governo n.º 755/82, publicada no Jornal Oficial n.º 27, de 30.9.82 — I Série, e celebrada a respectiva escritura a 31 de Dezembro de 1982;

Considerando que na sequência de injustificados atrasos no andamento dos trabalhos que punham em causa a conclusão da obra dentro do prazo contratual foi o empreiteiro notificado nos termos do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, para apresentar novo plano de trabalhos que tornou a não cumprir, facto que segundo o mesmo artigo é motivo de rescisão;

Considerando, que actualmente e apesar do prazo contratual (330 dias), acrescido das prorrogações legais e graciosas (470 dias), expirar em Maio de 1985, o referido empreiteiro não executou sequer 65% dos trabalhos da empreitada;

Considerando que o adjudicatário não cumpriu ordens da fiscalização da obra, conforme se constata pela leitura das notas do livro da obra com datas de 22.6.84 e 30.11.84, respectivamente, no sentido de o empreiteiro efectuar a demolição dum barracão, trabalho que constava do projecto e de proceder a ensaios com os cubos de betão conforme estipulava o Caderno de Encargos, factos que igualmente fundamentam a rescisão do contrato segundo o artigo 159.º do referido diploma;

Considerando, que a seu tempo foi devidamente notificado o empreiteiro de intenção do dono da obra para operar a rescisão do contrato

respectivo (art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969):

Considerando, finalmente, ser imperioso defender os interesses da Região, na qualidade de dono da obra, através da Secretaria Regional do Equipamento Social;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 136.º, n.º 8, e 159.º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, rescindir o contrato da empreitada, outorgado a 31 de Dezembro de 1982, entre a Região Autónoma da Madeira e a empresa José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL, pela execução da empreitada de «Construção do Mercado Abastecedor do Funchal».

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para de imediato accionar todos os meios legais e administrativos ao seu alcance, no sentido de serem salvaguardados os interesses da Região, designadamente:

a) Fazer libertar a favor da Região as garantias bancárias, vigésimos retidos de liquidações, cauções ou quaisquer outros meios caucionatórios prestados pelo adjudicatário para cumprimento da obra;

b) Estudar e propor, se for caso disso, a adopção de medidas indemnizatórias contra esta empresa inadimplente por eventuais prejuízos causados por tal facto à Região.

3 — Autorizar a posse administrativa dos trabalhos efectuados, conforme prevê o citado art.º 209.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, e mandar o Secretário Regional do Equipamento Social, ou quem este delegar, para nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, conferir à Região Autónoma da Madeira, na sua qualidade de dona da obra, a posse administrativa dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 54/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Adjudicar à firma Encima — Engenheiros Cívicos da Madeira, a elaboração dos projectos dos 4 mercados de origem, no valor de 19 688 000\$00, projectos estes a serem submetidos à C.E.E. para fins de eventual comparticipação. Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 55/85

Considerando que o Concurso para promoção a 1.º oficiais da Direcção Regional de Saúde se realizou já em 28.11.83;

Considerando que a candidata Ana Maria Nunes de Abreu Serra se classificou em 3.º lugar, tendo já sido promovidos o 1.º e 2.º classificados;

Considerando que há vaga no quadro daquela Direcção Regional;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu, promover a 1.º Oficial da Direcção Regional de Saúde Pública, Ana Maria Nunes de Abreu Serra.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 56/85

Aquando da regionalização dos serviços da Delegação na Madeira da Inspeção Geral do Trabalho encontrava-se ali colocado, em regime de destacamento, desempenhando funções de contínuo, o funcionário do Quadro Geral de Adidos, José de Andrade Câmara, que naquele Quadro possuía a categoria de Pedreiro de 3.ª classe, letra S.

Este funcionário, tal como todo o restante que prestava serviço naquela Delegação, transitou, sem alteração de categoria ou vínculo, para a Inspeção Regional do Trabalho.

O Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, ao extinguir o Quadro Geral de Adidos, determina que os serviços utilizadores integrem nos seus quadros de pessoal os funcionários que, pertencentes ao mesmo Quadro, vinham utilizando.

Assim, considerando:

Que o funcionário vinha efectivamente desempenhando as funções de Contínuo na Inspeção Regional do Trabalho;

Que existe uma vaga de Contínuo no quadro de pessoal daquela Inspeção Regional;

Que urge resolver a situação do funcionário uma vez que o Quadro Geral de Adidos já comunicou que deixa de lhe processar os vencimentos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Integrar no quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho, com a categoria de Contínuo de 1.º classe, o funcionário do Quadro Geral de Adidos, José de Andrade Câmara.

2 — A integração produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 57/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, conceder o aval da Região à Empresa do Jornal da Madeira, Ld.ª, para garantir uma operação de crédito no montante de 2 500 000\$00, a contrair junto duma Instituição de Crédito Local, pelo prazo de um ano.

Esta operação destina-se a assegurar o financiamento da aquisição de matérias primas.

As condições essenciais do aval são as que constam no respectivo certificado de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 58/85

Nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro, o sector da formação profissional transitou para o âmbito de competências da Secretaria Regional da Educação.

Assim, considerando:

— que pela lei orgânica da ex-Secretaria Regional do Trabalho (Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro), o pessoal afecto à Formação Profissional estava integrado no quadro da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional cuja estrutura e restantes atribuições se mantêm;

— a necessidade de definir qual o pessoal que transita para a Secretaria Regional da Educação em consequência da nova estrutura do Governo Regional na parte respeitante à tutela da Formação Profissional;

— a impossibilidade de, em tempo útil, proceder às alterações que se impõem nas leis orgânicas das Secretarias Regionais envolvidas;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Transita para a Secretaria Regional da Educação o pessoal constante da relação anexa à presente Resolução.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se desde já aumentado o quadro de pessoal da Direcção Regional de Finanças e Administração de Pessoal da Secretaria Regional da Educação de tantos lugares quantos os necessários à integração do pessoal pertencente aos quadros ora transferido, os quais são abatidos aos quadros de pessoal anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro.

3 — O pessoal que, independentemente dos motivos e natureza do vínculo, não pertença aos quadros de pessoal, mantém essa situação na fase de transição.

Relação do pessoal:

— Eng.º Vitorino Augusto Lima Seixas — Director de Serviços (d);

— Eng.º João Arménio Lopes Augusto — Director do Centro (a) (e);

— Dr. Zeferino Maurílio Alves Brazão — Conselheiro de Orientação Profissional Principal — letra D;

— Dr. Fernando Álvaro Marques Fernandes — Técnico Superior de 2.ª classe — letra G;

— Ivo Góis — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;

— Tiago Ludgero Pinto Gomes — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;

— José Ramos de Freitas — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;

— Carlos Alberto Jardim Nóbrega — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;

— Manuel Spínola Gomes — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;

— João Baptista da Costa Santos — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J.

— Domingos José Alexandre — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J.

— Adelino Vieira de Sousa — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;

— José Manuel Marques da Silva — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;
 — Sónia Maria Machado Teixeira Lopes Franco Lourenço — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;
 — Paulino Barcelos Rocha — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;
 — Leonardo Gouveia Spínola — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;
 — Carlos Miguel Gonçalves Valério — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;
 — Paulo Liberato Correia Gonçalves — Monitor de Formação Profissional 2.ª classe — letra J;
 — João Abel Freitas Sousa Alves — 1.º Oficial (b) — letra J;
 — Júlio Pereira de Oliveira — 3.º Oficial — letra M;
 — Ana Isabel Gomes Fernandes — 3.º Oficial — letra M;
 — José Jorge Vasconcelos Gomes de Sousa — 3.º Oficial — letra M;
 — Irene Jesus Duarte Quintal — Escriuturária -dactilógrafa de 2.ª classe — letra S;
 — Duarte Manuel João da Costa — Encarregado de Armazém — letra J;
 — João Orlando da Silva Júnior — Desenhador de 2.ª classe (c) — letra M;
 — Manuel João Pontes de Freitas — Operário Qualificado de 3.ª classe — letra Q;
 — João Gabriel Pereira Azevedo — Operário Qualificado de 3.ª classe — letra Q;
 — João Marcelino Fernandes Rodrigues — Ajudante de Operário Qualificado (c) — letra S;
 — Alice Martins de Nóbrega Jesus — Operária Semiqualficada de 1.ª classe — letra O;
 — Maria Leocádia Luís — Operária Semiqualficada de 2.ª classe — letra Q;
 — Maria Encarnação Câmara dos Santos — Operária Semiqualficada de 2.ª classe — letra Q;
 — Maria Goretti Martins Cassiano — Operária Semiqualficada de 3.ª classe — letra R;
 — Maria Luísa Aguiar Ortola Teixeira — Operária Semiqualficada Ajudante — letra T;
 — Maria Marina Freitas Pereira Sousa — Telefonista de 1.ª classe — letra Q;
 — Noé Rodrigues Cró — Motorista de Pesados de 2.ª classe — letra P;
 — Maria Lourdes de Freitas — Contínuo de 2.ª classe — letra T;
 — José Ribeiro de Andrade — Porteiro de 1.ª classe — letra S;
 — João Luís Fernandes Leça — Guarda de 2.ª classe — letra T;
 — António Fernandes Camacho — Guarda de 2.ª classe — letra T;

— José Luís Figueira — Guarda de 2.ª classe — letra T;
 — Maria Conceição de Andrade — Servente — letra T;
 — Maria Piedade Abreu — servente — letra T;
 — Maria Judite Fernandes Henriques — servente — letra T;
 — Agostinho Celso Camacho — servente — letra T;
 — Maria Olinda Freitas Santos — servente — letra T;

a) Equivalente a Chefe de Divisão;

b) Requisitado ao Quadro Geral de Adidos;

c) Contratado além dos Quadros;

d) Ocupa no quadro de pessoal o lugar de Técnico Superior de 1.ª classe;

e) Ocupa no quadro de pessoal o lugar de Técnico Superior de 2.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 59/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no art.º 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro e Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro, são autorizadas as contratações dos funcionários abaixo mencionados, para exercerem funções no Infantário «O Moinho» no Porto Santo:

Encarregado de Sector:

Gabriela Melim Rodrigues.

Ajudantes de Jardim de Infância:

Ana Maria de Melim;
 Maria da Conceição Menezes;
 Maria do Carmo de Brito Fernandes;
 Irmã Antonieta — Maria da Costa.

Empregadas auxiliares:

Maria Elisabete das Neves;
 Maria Amara Oliveira Abreu;
 Maria Vitalina Mendonça Melim;
 Maria Fernanda de Melim Pestana Leão;
 Maria Luísa Vasconcelos Silva.

Cozinheira:

Maria da Graça Dias Morgado.

Vigia Nocturno:

Domingos Alexandre de Melim.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 60/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Denunciar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro corrente, o contrato de arrendamento referente ao prédio onde funcionou o Posto do CPTV n.º 1641, entretanto extinto, sito em Quinta Grande, Câmara de Lobos, propriedade de Luís Tiago Gonçalves.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 61/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio de 100 contos ao Colégio Universitário Pio XII como comparticipação nas despesas de organização do XXI Encontro Europeu de Universitários.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 62/85

Considerando que a Educadora de Infância, Maria Inês Homem Favila Vieira Faria, do Núcleo de Infância e Juventude do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, foi requisitada para a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para exercer funções como Técnica de Educação de 2.ª classe, desde 1 de Janeiro de 1983, conforme publicação no Diário da República de 16 de Outubro de 1984;

Considerando que a situação de requisitada da Educadora de Infância acima referida caducou a 1 de Janeiro de 1985;

Considerando que importa salvaguardar a situação profissional daquela Educadora, sem prejuízo da sua carreira;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu autorizar a integração no quadro da Secretaria Regional de Educação, como Técnica de Educação de 2.ª classe

da Educadora de Infância, Maria Inês Homem Favila Vieira Faria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 63/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Admitir para a Secretaria Regional da Economia o Engenheiro Agrónomo Rui Luís Lacerda Ferraz Pimenta de França.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 64/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu, conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, SCRL, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 33 000 000\$00, a descontar junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos 31 dias de Janeiro de 1985. A operação de desconto destina-se a satisfazer compromissos assumidos com o financiamento da aquisição de uvas — Campanha de 1983.

A presente livrança constitui reforma parcial de outra, no valor de 35 000 000\$00, também com o aval da Região, concedido nos termos da Resolução n.º 1298/84, tomada em 6 de Dezembro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 31 de Dezembro de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 1298/84.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 65/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu conceder o aval da Re-

gião à Cooperativa Agrícola do Funchal, SCRL, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 6 000 000\$00, a descontar junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos 31 dias de Janeiro de 1985. A operação de desconto destina-se a satisfazer compromissos assumidos com os produtores directos de vinhos claros — Campanha de 1982.

A presente livrança constitui reforma parcial de outra, no valor de 8 000 000\$00, também com o aval da Região, concedido nos termos da Resolução n.º 1297/84, tomada em 6 de Dezembro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 31 de Dezembro de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 1297/84.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 66/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu:

Autorizar o pagamento à «Auto-Zarco — Comércio de Automóveis, Ld.ª», do montante de 737 333\$00, respeitante a 50%, acrescidos das despesas de transporte para o Funchal, do custo de duas viaturas Renault 4 GTL, adquiridas com a comparticipação das ajudas de pré-adesão à CEE, destinadas à Secretaria Regional da Economia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 67/85

Por se ter verificado lapso na indicação do Centro de Saúde referido na Resolução n.º 1380/84, de 12 de Dezembro do ano findo, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, fazer a devida rectificação. Assim onde se lê «Centro de Saúde do Estreito de Câmara de Lobos» deverá ler-se «Centro de Saúde do Estreito da Calheta».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 68/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Actualizar os preços de entrada na Piscina da Quinta Magnólia, que passarão a ser do seguinte quantitativo:

Adultos — 100\$00

Crianças — 50\$00

O preço hora pela utilização dos campos de ténis passa a ser de 100\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 69/85

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, que aplica à Região Autónoma a Lei n.º 98/84, de 29 de Março, estabelece no n.º 1 do artigo 8.º os critérios de repartição pelos Municípios do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

O número 4 do mesmo artigo estipula que o Governo Regional promoverá a actualização e aperfeiçoamento dos elementos que caracterizam os indicadores referidos no n.º 1.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — As entidades referidas nos números seguintes deverão fornecer à Secretaria Regional do Plano — Direcção Regional de Finanças, até 15 de Setembro de cada ano, os dados estatísticos susceptíveis de alteração relativos aos sectores da sua competência.

1.1 — Os dados fornecidos deverão incluir além dos valores relativos a cada Município os respectivos totais da Região Autónoma.

2 — O Serviço Regional de Estatística da Madeira fornecerá os dados relativos a:

Número de habitantes/população residente

Número de trabalhadores/estrutura da população activa

Número de alojamentos sem condições/percentagem de habitações sem instalações sanitárias e sem água.

3 — A Secretaria Regional do Turismo e Cultura fornecerá os dados relativos a:

Estabelecimentos hoteleiros e similares de in-

teresse para o turismo/Mapa específico fornecido pela Direcção Regional de Finanças

Número de Bibliotecas/Especificação dos grupos etários abrangidos (Infância, Juventude e Adultos)

Outros indicadores que eventualmente sejam imprescindíveis à identificação do nível sócio-cultural da Região.

4 — A Secretaria Regional do Equipamento Social, através do Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais (GATAL) fornecerá os dados concernentes a:

Elementos constituintes de:

- a) Estrutura dos custos de construção;
- b) Estrutura dos custos de terrenos;
- c) Análise quantificada de carências em dotação de infraestruturas;
- d) Cômputo dos custos de transportes (relação distância/tempo).

5 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais fornecerá os dados concernentes a:

Elementos estatísticos que caracterizam o sector da Saúde (cuidados primários)/Mapa específico a fornecer pela Direcção Regional de Finanças.

Número de Jardins de Infância/Frequência em relação ao respectivo grupo etário

6 — A Secretaria Regional da Educação fornecerá os dados relativos a:

Taxa de analfabetismo

Número de Jardins de Infância/Frequência em relação ao respectivo grupo etário

Elementos estatísticos que caracterizam as construções escolares do Ensino Primário/Mapa específico a fornecer pela Direcção Regional de Finanças.

Outros elementos que sejam imprescindíveis à identificação do nível sócio-cultural da Região.

7 — A Secretaria Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública Regional e Local, fornecerá os dados relativos a:

Número de Bibliotecas Autárquicas

Número de Parques Infantis

8 — Os presentes elementos estatísticos deverão aludir à unidade e data a que se referem.

Presidência do Governo Regional. — O Presi-

dente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 70/85

Dada a prontidão e eficiência com que actuaram no recente incêndio violentíssimo que ocorreu numa zona mais degradada da Cidade do Funchal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, atribuir público louvor, a ser transcrito no Jornal Oficial da Região, a todos os membros das Corporações seguintes e que actuaram ou colaboraram no combate ao sinistro:

- a) Bombeiros Voluntários Madeirenses
- b) Bombeiros Municipais do Funchal
- c) Polícia de Segurança Pública
- d) Guarda Fiscal

Para o efeito resolveu solicitar os nomes individuais aos respectivos Comandos, a fim de serem publicitados com os efeitos legais decorrentes da publicação na folha oficial da Região.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 71/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 15 652 210\$00, à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), a fim de cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 1 299 847\$50, nos termos da Resolução n.º 159/84, de 9 de Fevereiro.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da ex-Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 42, alínea 01 e refere-se ao mês de Dezembro de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 72/85

Considerando que com a aquisição do navio «Independência» foram bastante melhorados os serviços de transporte de passageiros entre as Ilhas do Porto Santo e da Madeira;

Considerando ainda que, naquele navio, os residentes em Porto Santo beneficiam de um significativo desconto nas suas deslocações à Madeira;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, revogar a Resolução n.º 792/83 com efeitos a partir de 21 de Janeiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 73/85

Tendo saído com inexactidão a Resolução do Governo Regional n.º 1173/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Proceder à rectificação da Resolução n.º 1173/84, de 18 de Outubro de 1984.

Assim, no último parágrafo onde se lê: «Mês de Setembro» deverá ler-se «Mês de Outubro».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 74/85

Considerando que pela Resolução n.º 211/83, aprovada pelo Conselho do Governo Regional em 3 de Março, se mantinha em vigor até 31 de Dezembro desse ano, o regime de isenção previsto na Resolução n.º 642/82, de 5 de Agosto;

Considerando que por circunstâncias, unicamente imputáveis a dificuldades de transporte para esta Região Autónoma de uma importação de cerca de 250 toneladas de carne, a qual só foi despachada em Janeiro de 1984;

Considerando que, por tal facto, a percentagem de 15% da taxa «ad valorem» não foi levado em conta na determinação dos respectivos preços;

Considerando que as firmas importadoras suportaram a referida taxa, o que manifestamente se reflecte em seu prejuízo;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1985, resolveu, proceder ao reembolso do montante correspondente à taxa «ad valorem» paga pelo despacho da carne importada

ao abrigo do B.R.I. n.º 473/59, de 28.10.83, o qual foi desdobrado nos B.R.I.s n.ºs 6/59 e 7/59, de 6.1.84.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 75/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, conceder o aval da Região à Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Ld.ª, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 24 705 000\$00, a descontar junto do Banco Totta & Açores, pelo prazo de 90 dias. A operação de desconto visa permitir que a empresa regularize os compromissos assumidos com os financiamentos efectuados às importações de matérias-primas e subsidiárias que ocorreram desde Outubro de 1980 a Janeiro de 1982.

A livrança que titula esta operação de crédito constitui reforma parcial de outra no valor de 27 450 000\$00, também avalizada pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 865/84, tomada em 9 de Agosto, descontada na mesma instituição de crédito e vencida aos 21 dias de Outubro de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 865/84.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Totta & Açores

Mutuário — Indústria de Lacticínios da Madeira (ILMA), Ld.ª

Capital Mutuado — 24 705 000\$00

Avalista — A Região representada pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Livrança

Prazo — 90 dias

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Plano de amortização — Pagamento integral na data do vencimento do título

Data de consolidação — Funchal, 14 de Janeiro de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 76/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, SCRL, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 3 000 000\$00, a descontar na Caixa Económica do Funchal, pelo prazo de noventa dias e destinada a assegurar o financiamento do valor em stock de vinhos de castas europeias, integrado na Campanha Vinícola de 1981.

A presente livrança constitui reforma parcial de outra, no valor de 6 000 000\$00, também com o aval da Região, concedido de acordo com os termos da Resolução n.º 1140/84, tomada em 18 de Outubro, descontada na mesma instituição de crédito e a vencer-se aos 22 dias de Janeiro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 1140/84.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 77/85

Considerando que a Região Autónoma da Madeira participa no capital social da «MADIBEL — Indústria de Alimentos e Bebidas, SARL»;

Considerando que o Governo reunido em Plenário em 3 de Março de 1983, resolveu indigitar um elemento que provisoriamente assegurasse «um eficaz acompanhamento da gestão daquela empresa (Resolução n.º 207/83, n.º 3, alínea c));

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, dar cumprimento àquele ponto de Resolução n.º 207/83, indigitando para o efeito o Sr. Dr. Óscar Francisco Brazão Camacho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 78/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional da Economia a vender a pota, recentemente adquirida, aos armadores da Região, pelo preço de 1 000\$00/Kg.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 79/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional designando o Parque Natural da Madeira como Autoridade Administrativa Regional, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei 219/84, de 4 de Julho, à Região Autónoma da Madeira.

Esta proposta vai ser apresentada à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 80/85

Considerando que José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL, foi o adjudicatário da empreitada de «Construção da Pousada do Pico do Arieiro», cuja adjudicação foi concedida através da Resolução do Conselho do Governo n.º 310/80, publicada no Jornal Oficial n.º 18, de 22 de Maio de 1980 — I Série, e celebrada a respectiva escritura a 8 de Agosto de 1980;

Considerando que já expirou há vários meses (31 de Julho de 1984) o prazo contratual (700 dias), acrescido das prorrogações legais e gratuitas (880 dias), para a conclusão da referida empreitada, continuando o adjudicatário a revelar total incapacidade para a finalizar, facto que por si só é motivo de rescisão do contrato segundo o artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 48871, de 19 de Fevereiro de 1969;

Considerando que o empreiteiro não deu também cumprimento a um nosso plano de trabalhos por ele apresentado na sequência de notificação — através do ofício n.º 655, de 1.3.84 — nos termos do n.º 1 do artigo 136.º do referido diploma, facto que é também motivo de rescisão de contrato segundo o mesmo artigo;

Considerando que a seu tempo foi devidamente notificado o empreiteiro da intenção do

dono da obra para operar a rescisão do contrato respectivo (art.º 209.º do Decreto-Lei n.º 48871, de 19 de Fevereiro de 1969) e não serem fundamentadas nem aceitáveis as razões invocadas pelo empreiteiro em resposta à intenção de rescisão;

Considerando, finalmente, ser imperioso defender os interesses da Região, na qualidade de dono da obra, através da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 136.º, n.º 8, e 175.º do Regime Jurídico dos Empreiteiros de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, rescindir o contrato da empreitada, outorgada a 8 de Agosto de 1980, entre a Região Autónoma da Madeira e a empresa José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL, para execução da empreitada de «Construção da Pousada do Pico do Arieiro».

2 — Mandatar a Secretaria Regional do Turismo e Cultura para de imediato accionar todos os meios legais e administrativos ao seu alcance, no sentido de serem salvaguardados os interesses da Região, designadamente:.

a) Fazer libertar a favor da Região as garantias bancárias, vigésimos retidos de liquidações, caução ou quaisquer outros meios caucionatórios prestados pelo adjudicatário para cumprimento da obra;

b) Estudar e propor, se for caso disso, a adopção de medidas indemnizatórias contra esta empresa inadimplente por eventuais prejuízos causados por tal facto à Região.

3 — Autorizar a posse administrativa dos trabalhos efectuados, conforme prevê o citado art.º 209.º do Decreto-Lei n.º 48871, de 19 de Fevereiro de 1969.

4 — Mandatar o Secretário Regional do Turismo e Cultura, ou quem este delegar, para nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 48871, de 19 de Fevereiro de 1969, conferir à Região Autónoma da Madeira na sua qualidade de dona da obra, a posse administrativa dos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 81/85

1 — Considerando o contributo decisivo da Empresa de Electricidade da Madeira para o desenvolvimento da Região e, bem assim, para a elevação da qualidade de vida da população;

2 — Considerando que o volume de investimentos efectuado nos últimos anos permitiu a total electrificação da Região;

3 — Considerando que o preço da energia ao consumidor, fixado por via administrativa, é inferior ao seu custo real;

4 — Considerando que, por tais motivos, a Empresa de Electricidade da Madeira viu agravada a sua situação financeira, cujas dificuldades de tesouraria impediram a empresa de satisfazer atempadamente as suas obrigações contributivas perante o Fundo de Desemprego;

5 — Considerando finalmente que a regularização da sua situação contributiva só é possível com o estabelecimento de um plano de amortização da dívida;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

1. O pagamento do débito acumulado pela Empresa de Electricidade da Madeira ao Fundo de Desemprego no período compreendido entre Junho/83 e Dezembro/84 seja efectuado em 60 prestações mensais, seguidas e improrrogáveis, com início em Janeiro de 1985;

2. O valor de cada prestação será de 1 487 572\$00;

3. Mensalmente, fica a Empresa de Electricidade da Madeira obrigada a fazer prova junto do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego do cumprimento do plano de amortização bem como do pagamento pontual das quotizações normais;

4. O incumprimento do disposto no número anterior implicará a imediata suspensão das facilidades concedidas, bem como a aplicação das cominações legalmente previstas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 82/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, apro-

vada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e art.º 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M, de 20 de Julho, é nomeado como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Escola Preparatória de Santa Cruz, Aquilino Nunes Fernandes, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 83/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Ajudante de Jardim de Infância de 2.ª classe, em regime de contrato de provimento além do quadro, de Maria Cecília dos Santos Alves Cardoso, por necessidade urgente de preencher uma vaga existente no Jardim de Infância «A Gaivota».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 84/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Fevereiro, é autorizada a contratação como Educadora de Infância, em regime de prestação eventual de serviço pelo período de 19.11.84 a 30.9.85, de Luísa Teresa Maria Amado de Freitas, por necessidade de manter as condições mínimas de funcionamento do Infantário «O Barquinho» em Santo Amaro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 85/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Educadora de Infância, em regime de contrato de provimento além do quadro, de Maria Laura de Andrade Rodrigues, em

substituição de uma Educadora do Jardim de Infância «O Pinheirinho» transferida para o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 86/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Ajudante de Jardim de Infância de 2.ª classe, em regime de prestação eventual de serviço até 6 meses, de Maria Helena de Freitas Gonçalves da Costa, por necessidade urgente por motivo da abertura da creche «O Bebê».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 87/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Empregada Auxiliar, em regime de prestação eventual de serviços por 30 dias, de Maria Zita da Silva Pereira Cabral, por substituição de uma Empregada Auxiliar que exerce funções no Jardim de Infância do Til, em virtude desta se encontrar em situação de licença por doença.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 88/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Empregada Auxiliar, em regime de prestação eventual de serviços, de Maria de Fátima Gouveia Viveiros, por substituição de uma empregada auxiliar que exerce funções no Infantário «O Barquinho» e que vai gozar licença por maternidade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 89/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Empregada Auxiliar, em regime eventual de serviço por 90 dias, de Celeste Maria de Sousa Fernandes, por necessidade inadiável de assegurar o serviço na creche «A Cegonha» por motivo de doença prolongada de uma funcionária.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 90/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Empregada Auxiliar, em regime de prestação eventual de serviços até 6 meses, de Cecília Conceição Vieira, por substituição de uma empregada auxiliar que exercia funções no Jardim de Infância do Ilhéu de Câmara de Lobos, que solicitou licença sem vencimento para frequentar o curso do Magistério Primário.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 91/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, é autorizada a contratação como Ajudante de Jardim de Infância, em regime de prestação eventual de serviço por 90 dias, de Maria Emília Marques Freitas, a fim de assegurar o serviço no Jardim de Infância «O Baloço», em virtude de uma educadora de infância ter entrado em licença de maternidade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 92/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, são autorizadas as contratações, em regime de contrato de provimento além do quadro, por motivo de abertura de novos estabelecimentos de infância, das Educadoras de Infância abaixo indicadas:

Bertilde Maria Vieira de Sousa
 Maria Teresa Faria Cabral Noronha
 Gladys da Silva Pereira
 Ascensão Maria Câmara de Gouveia
 Ana Lídia Vieira Brazão.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 93/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Ratificar o despacho de 20 de Novembro de 1984, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através do qual é nomeada a Dr.ª Maria Isabel Barros de Freitas — Directora do Serviço de Aproveitamento da Direcção Regional dos Hospitais, para desempenhar funções de apoio ao Gabinete do Secretário Regional, em regime de acumulação.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 94/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Ratificar o despacho de 28 de Novembro de 1984, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais através do qual é nomeado o Dr. José Alves da Corte — Director Regional de Saúde Pública, para desempenhar funções de apoio ao Gabinete do Secretário Regional, em regime de acumulação e a título transitório.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 95/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação das parcelas n.ºs 42 e 43, necessárias à «Obra de correcção e alargamento da E.R. 215 (Estrada Monumental) entre os Sítios da Ajuda (Ponta da Cruz) e Piornais, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal», em que são expropriados Júlio Inácio Fernandes e mulher;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 96/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação da parcela n.º 1, necessária à «Obra de construção do Centro de Saúde Tipo C2 de São Vicente», em que é expropriada a firma União Exportadores de Cestos, Ld.º;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 97/85

Considerando a revisão dos salários dos trabalhadores que no Porto do Funchal efectuem as operações de estiva, desestiva e manuseamento das cargas movimentadas por via marítima, e a necessidade de actualizar as receitas portuárias, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, aprovar as taxas de tráfego do Porto do Funchal constante da Tabela Anexa, para vigorarem a partir de 17 de Janeiro de 1985, e o aumento de 43,5% no adicional de estiva do Porto do Funchal;

A parte das taxas de tráfego entregue ao Sindicato Livre dos Carregadores e Descarregadores dos Portos da Região Autónoma da Madeira é aumentada, em média, 29%.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**TABELA DAS TAXAS DE TRÁFEGO DE MERCADORIAS NO PORTO DO FUNCHAL
A PARTIR DO DIA 17 DE JANEIRO DE 1985**

Natureza das Mercadorias	Taxa referente à parte do Sindicato	Esquema complementar de reforma	Taxa total por tonelada
1. Carga ensacada, excepto milho	612\$00	55\$00	956\$00
2. Milho ensacado	506\$00	55\$00	791\$00
3. Bananas e produtos hortícolas de exportação e frutas verdes encaixotadas e embaladas ...	579\$00	55\$00	928\$00
4. Vinho em cascos, caixas ou garrações	651\$00	55\$00	978\$00
5. Ferro e aço em bruto para obras (varões, barras, barras perfilhadas, chapas, fios de arame farpado, arco metálico em rolo e tubos de ferro ou aço)	868\$00	55\$00	1 239\$00
6. Madeira em toros, vigas, tábuas, pranchas e tacos	868\$00	55\$00	1 239\$00
7. Carga granel	254\$00	55\$00	416\$00
8. Carga geral	642\$00	55\$00	966\$00
9. Automóveis, camiões e chassis não carroçados	2 498\$00	55\$00	7 404\$00
10. Sacos (Cimento)	422\$10	55\$00	767\$00

Resolução n.º 98/85

Em reunião de 3 de Novembro de 1977 foi concedido aval do Governo à firma José Florêncio Gonçalves Fontes sobre um financiamento no valor de 6 500 contos.

Como o referido empréstimo não foi até à data liquidado pela firma, deverão face às exigências dos Bancos, serem accionados os mecanismos pela liquidação da dívida que, a esta data, com capital e juros, totaliza 15 632 653\$00, devendo como contrapartida exigir-se a entrega, por parte da firma José Florêncio Gonçalves Fontes, de um quantitativo de aguardente/rum envelhecido de valor igual ao montante dispendido.

Como a aguardente que a firma entregará ao Instituto do Vinho da Madeira, como contrapartida da dívida, serve de garantia a um outro empréstimo contraído em 1979 pela firma junto da Banca, cujo capital e juros em dívida totaliza actualmente 7 008 070\$70, ficam a Direcção Regional de Finanças e o I.V.M. encarregados de acertarem com a referida empresa e a Banca a libertação da garantia, por forma que o Governo Regional através do I.V.M. tome posse do quantitativo de aguardente/rum correspondente ao valor total dispendido e com base na avaliação feita.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 99/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu, conceder o aval da Região à Etermar — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, para garantir duas operações de crédito, sendo uma de 27 980 762\$00 e outra de 26 164 708\$00, junto do Banco Borges & Irmão e Banco Totta & Açores, respectivamente.

Estas operações destinam-se a assegurar o financiamento de obras em curso, as quais foram adjudicadas àquela empresa.

As condições essenciais do aval são as que constam dos respectivos certificados de aval.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 100/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Conceder um subsídio de 150 contos à sociedade João Cayres, Limitada, no âmbito do apoio às pequenas e médias empresas industriais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 101/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Ratificar o procedimento do Secretário Regional do Plano no que concerne à regularização da conta corrente no Banco de Portugal (Decreto-Lei n.º 33/84, de 24 de Janeiro) recorrendo para o efeito à solicitação de adiantamentos de 644 800 000\$00 e 200 000 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal e Banco Português do Atlântico, respectivamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 102/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 51 497 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Janeiro de 1985, no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Artigo 49.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 103/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Janeiro de 1985, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 34 331 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Janeiro de 1985, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março.

ço, conjugado com o n.º 2 do Artigo 49.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 2/85

Considerando que a carência de água no Porto Santo deve implicar hábitos de não desperdício por parte da população;

Considerando que a quota parte de água des-salinizada representará no ano de 1985 cerca de 65% do consumo total no Porto Santo e o seu custo atingirá com os aumentos de energia e outros o valor de 170\$00 por metro cúbico;

Considerando que mesmo o Governo Regional subsidiando para o ano de 1985 a água na referida Ilha em cerca de 18 000 contos, a mesma irá custar em custos directos sem amortização de obras de construção civil cerca de 130\$00 o metro cúbico;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

Artigo 1.º — A tarifa de água para uso domiciliário no Porto Santo passa a ser a seguinte:

- a) Até 10 m³ (inclusivé) por mês — 25\$00/m³
- b) De 11 a 20 m³ (inclusivé) por mês — 90\$00/m³
- c) Mais de 21 m³ (inclusivé) por mês — 170\$00/m³

Artigo 2.º — A tarifa da água potável para uso industrial e comercial na Ilha do Porto Santo passa a ser de 70\$00/m³.

Artigo 3.º — A tarifa de água por Entidades Públicas mantém os mesmos preços referidos no artigo 1.º desta Portaria.

Artigo 4.º — Continua a ser proibido no Porto Santo a aplicação de água potável na indústria de construção civil.

Artigo 5.º — A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1985.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 3/85

Com os sucessivos agravamentos dos cus-

tos de exploração do sector dos transportes públicos colectivos de passageiros na Região Autónoma da Madeira não é possível manter o actual tarifário.

O último aumento tarifário data de 1 de Agosto de 1983 tendo-se mantido os preços de transporte ao longo dos últimos 18 meses.

No entanto, considera-se necessário manter os passes sociais melhorando os benefícios auferidos pelos trabalhadores, reformados, idosos e inválidos.

O Governo mantém o subsídio aos transportes públicos colectivos de passageiros, sendo o esforço de investimento necessário tanto em equipamento como em infraestruturas, a ser prosseguido com o processo de regionalização dos transportes urbanos.

É de salientar que no período compreendido entre Janeiro de 1978 e Outubro de 1984 os transportes urbanos aumentaram 608% no Continente enquanto na Região Autónoma da Madeira esse aumento cifrou-se em 324%.

Quanto aos transportes interurbanos as percentagens de aumento foram respectivamente de 517% para o Continente e 191% para a Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — As tarifas dos transportes públicos de passageiros no Concelho do Funchal são as constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.

2.º Mantêm-se as modalidades de passes sociais em vigor desde 1 de Agosto de 1983.

3.º — A tarifa mínima, com partida do Funchal, a cobrar nos transportes públicos interurbanos de passageiros é de 52\$50, sendo as restantes tarifas actualizadas na mesma proporção com arredondamentos.

4.º — Todos os trabalhadores que utilizem o passe social nos transportes interurbanos usufruem de um desconto de 40%.

5.º — Os utentes dos transportes interurbanos com idade igual ou superior a 65 anos ou em situação de reforma ou invalidez permanente, e que utilizem o passe social para a terceira idade, usufruem de um desconto de 60%.

6.º — Nos transportes interurbanos as crianças de quatro a doze anos de idade beneficiarão de uma tarifa especial igual a metade da tarifa geral, nunca inferior a 15\$00. Caso não exista ta-

rifa geral igual a metade, o arredondamento será para a imediatamente superior existente.

7.º — A presente portaria entra em vigor no dia 17 de Janeiro de 1985.

Tarifa de transportes públicos colectivos de passageiros do Concelho do Funchal

a) Bilhete

Zona F — 25\$00

Zona 1 — 37\$50

Zona 2 — 50\$00

b) Bilhete de criança

Tarifa única — 20\$00

c) Passe Social para Trabalhadores

Uma Zona — 1 250\$00

Duas Zonas — 1 500\$00

Três Zonas — 1 750\$00

d) Passe Social para Terceira Idade

Uma Zona — 620\$00

Duas Zonas — 775\$00

Três Zonas — 930\$00

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 4/85

A Portaria n.º 17/83, de 24 de Fevereiro de 1983, estabeleceu a tabela de fretes marítimos para o transporte de mercadorias entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo desta actividade e a necessidade de proporcionar condições à prestação de um melhor serviço, levam à alteração dos preços até aqui praticados.

No entanto, e com o objectivo de reduzir os efeitos dos custos de transportes entre as Ilhas da Madeira e Porto Santo, continuar-se-á subsidiando o transporte dos bens essenciais ao consumo da população portosantense.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira o seguinte:

1.º — As taxas de fretes, para os serviços de transportes marítimos de mercadorias entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo, são as constantes da tabela anexa que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Pelo presente diploma fica revogada a Portaria n.º 17/83, de 24 de Fevereiro.

3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Actualização da tabela de fretes para os serviços de transportes marítimos de mercadorias entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo

— Açúcar (saco)	84\$00
— Aguardente (caixa)	67\$50
— Alimento para gado e galinhas ...	84\$00
— Arame farpado (Kilo)	3\$50
— Arroz (saco de 50 Kg.)	84\$00
— Alfarroba (saco de 50 Kg.)	3\$50
— Amendoim (saco de 50 Kg.)	3\$50
— Amónia (1 litro)	3\$50
— Azeite (caixa)	42\$00
— Azeite (bidões de 200 lts.)	168\$00
— Azulejos (metro quadrado)	50\$50
— Bacalhau (Kilo)	3\$50
— Banana (Kilo)	3\$50
— Bidões de 200 litros (vazios)	67\$50
— Bidões de 200 litros (cheios)	168\$00
— Bidões de 330 litros (vazios)	134\$50
— Bidões de 330 litros (cheios)	269\$00
— Blocos (Kilo)	6\$00
— Bolacha (caixa cheia)	21\$00
— Bolacha (caixa vazia)	13\$00
— Café e cevada (Kilo)	3\$50
— Caixas de Nestum (cada)	34\$00
— Caixa de leite Pensal (cada)	34\$00
— Caixas de leite condensado (cada)	34\$00
— Caixas de leite Nido (cada)	34\$00
— Caixas de água (0,3)	25\$50
— Caixas de água (1 litro)	34\$00
— Caixas de água 0,3 vazias)	20\$50
— Caixas de água (1 litro vazias) ...	25\$50
— Caixas de cerveja (0,3)	31\$00
— Caixas de cerveja (1 litro)	34\$00
— Caixas de cervejas (0,3 vazias) ...	20\$50
— Caixas de cerveja (1 litro vazias) ...	21\$00
— Cal em pó (moio)	336\$00
— Cal em pedra (Kilo)	3\$50
— Caixas de whisky	84\$00
— Carneiros e cabritos	420\$00
— Carvão em pedra (Kilo)	3\$00
— Cerelac (caixa)	34\$00
— Cimento	101\$00
— Canos de lusalite (a combinar com o cliente)	—\$—

— Conservas (Kilo)	3\$50	— Sabão barra	3\$50
— Carnes verdes e congeladas (Kilo)	6\$00	— Sabão pó Cx	34\$00
— Enxofre (Kilo)	3\$50	— Sal avulso e pacotes	2\$50
— Farinha de trigo (Kilo)	2\$50	— Semeas Kg	2\$50
— Feijão seco (Kilo)	3\$50	— Semilhas e batatas Kg	3\$50
— Ferro com 6 mts. (Kilo)	6\$00	— Sulfato de cobre Kg	3\$50
— Ferro com 12 mts. (Kilo)	6\$00	— Tabaco em carteiras (conforme o tamanho da caixa)	—\$—
— Folhas de zinco (a combinar com o cliente)	—\$—	— Telhas Cx	25\$50
— Folhas de lusalite (1 metro)	84\$00	— Telhas de cimento	13\$00
— Folhas de lusalite (2 metros)	101\$00	— Telha marselha	10\$50
— Folhas de lusalite (3 metros)	101\$00	— Televisões	420\$00
— Figos secos (Kilo)	3\$00	— Tintas Kg	3\$50
— Frascos de café	3\$50	— Tremoços Kg	3\$50
— Frigoríficos médios	588\$00	— Urzes (preço a combinar com o cliente)	—\$—
— Frigoríficos grandes	672\$00	— Varas	6\$00
— Fruta verde	3\$50	— Vassouras	6\$00
— Gado bovino	1 680\$00	— Verduras e hortaliças Kg	3\$50
— Galinhas	17\$00	— Verga	6\$00
— Garrações cheios (5 lts.)	34\$00	— Vinho Cx	50\$50
— Garrações vazios (5 lts.)	17\$00	— Vitelos	504\$00
— Garrafas de gás (13 Kilos)	34\$00		672\$00
— Garrafas de gás (45 e 55 Kilos) ...	101\$00		840\$00
— Garrafas de gás (13 kilos vazias) ...	17\$00		
— Garrafas de gás (45 e 55 kilos vazias)	50\$50		
— Garrafas de oxigénio cheias	252\$00		
— Garrafas de oxigénio vazias	168\$00		
— Guano saco de 50 Kg	3\$50		
— Lenha Kg	3\$50		
— Loiça e vidros (a combinar com o cliente)	—\$—		
— Madeiras, tábuas de pinho e outras ...	6\$00		
— Madeiras, tábuas de criptomera pé ...	3\$50		
— Madeiras em chaprão pé	7\$00		
— Manteiga Kg	3\$50		
— Massas Kg	2\$50		
— Manilhas de cimento	13\$00		
— Máquinas de costura	252\$00		
— Margarinas Kg	2\$50		
— Milho em grão 60 Kg	84\$00		
— Milho em grão moído 60 Kg	84\$00		
— Miudezas de mercearia (a combinar com o cliente)	—\$—		
— Móveis (a combinar com o cliente) ...	—\$—		
— Mosaicos m2	67\$50		
— Ovos cento	50\$50		
— Palha fardos	84\$00		
— Passagens	420\$00		
— Pedra de cantaria	6\$00		
— Perú	34\$00		
— Pedra em bruto Kg	6\$00		
— Peixe congelado Kg	6\$00		
— Pipas cheias	2 520\$00		
— Pipas vazias	1 260\$00		
— Pregos Kg	6\$00		

Portaria n.º 5/85

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo dos serviços de transporte ocasional de mercadorias, levam à necessidade de efectuar uma actualização das tarifas a praticar no concelho do Funchal, de modo a proporcionar as condições mínimas à manutenção deste necessário sector de transportes da Região, sem contudo ultrapassar o crescimento do índice de preços no consumidor. Daí que o tarifário agora aprovado apresente um aumento de vinte e cinco por cento.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — As tarifas de transporte de mercadorias para o concelho do Funchal, são as constantes da tabela anexa a esta Portaria da qual faz parte integrante.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Tabela
(Concelho do Funchal)

1.ª Zona

Pontinha, Largo António Nobre, Ponte de S.

João, Cruzes, Torreão, Rua Elias Garcia, Campo da Barca e Forca:

Viaturas até 5 000 Kgs de carga — por carreto — 683\$00

Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga — por carreto — 986\$00

2.ª Zona

Lido, Levada dos Barreiros, Cruz de Carvalho, Azinhaga de S. Pedro, Torrinha, Igreja de Santa Luzia, Rebela e Lazareto:

Viaturas até 5 000 Kgs de carga — por carreto — 825\$00

Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga — por carreto — 1 196\$00

3.ª Zona

Praia Formosa — Estrada Monumental, Pico de S. João, Levada de Santa Luzia, Muro da Coelho, Chão da Loba e Manicómio:

Viaturas até 5 000 Kgs de carga — por carreto — 878\$00

Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga — por carreto — 1 266\$00

4.ª Zona

Arieiro, Praia Formosa (Shell), São Martinho (Igreja), Carreira de Tiro, Caminho Dr. Barreto, Quinta do Leme, Livramento, Bom Sucesso, Sítio do Faial, São Gonçalo (Igreja):

Viaturas até 5 000 Kgs de carga — por carreto — 971\$00

Viaturas de mais de 5 000 a 8 000 Kgs de carga — por carreto — 1 406\$00

No transporte de cereais, guanos, sal, cimento, gesso, clínquer e de outras mercadorias, cujo peso se conheça e caibam dentro das caixas das viaturas com capacidade superior a 5 000 Kgs, será cobrada por cada tonelada dentro das:

1.ª zona — 131\$00

2.ª zona — 159\$00

3.ª zona — 169\$00

4.ª zona — 188\$00

Serviço à Hora

Viaturas até 5 000 Kgs de carga — 1 125\$00

Viaturas de mais de 5 000 Kgs de carga — 1 500\$00

Porta contentores 20 Pés

Até 15 000 Kgs cada hora — 1 562\$00

Mais de 15 000 Kgs cada hora — 2 188\$00

Condições:

a) A cobrança mínima é equivalente a um carreto

b) O tempo máximo para a carga e descarga de cada viatura não pode ir além de uma hora e trinta minutos

c) Por cada período de quinze minutos de demora, por motivos não imputáveis ao transportador, será cobrada a importância de:

Viaturas de menos de 5 000 Kgs de carga — 173\$00

Por cada hora — 690\$00

Viaturas de mais de 5 000 Kgs de carga — 234\$00

Por cada hora — 938\$00

d) O tempo é contado desde o momento em que o veículo é posto à disposição do cliente até à chegada ao local da partida.

e) Quando a carga a transportar não atinja a capacidade da viatura, paga por carreto conforme a zona a que se destinar.

f) Quando as mercadorias sejam distribuídas por mais de um armazém, a tarifa será determinada tendo sempre em atenção os locais percorridos e o tempo gasto.

g) Os serviços feitos depois das 18 horas e até às 22 horas e nos sábados depois das 12 horas têm um acréscimo de 50% sobre o valor do carreto.

h) Nos casos em que a viatura seja chamada para um serviço e não o efectue, depois de ter comparecido no local de chamada, voltando vazia para a praça, por razões não imputáveis ao industrial de transportes, será cobrada a quantia correspondente a 50% do valor do carreto.

i) Todas as operações de carga ou descarga são de conta do cliente, pelo mesmo ordenadas e concluídas.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 6/85

Os actuais montantes das taxas fixadas pelo regulamento de tarifas portuárias, aprovado em 1979, encontram-se desajustados face aos constantes aumentos dos custos de exploração e aos investimentos efectuados nos Portos da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira o seguinte:

1.º — São fixadas as alterações ao regulamento de tarifas em vigor no Porto do Funchal constantes da tabela anexa ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE TARIFAS**TÍTULO II****Embarcações****CAPÍTULO II****Estacionamento no Porto****Artigo 57.º****Taxas**

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos Portos sob jurisdição das Administrações Portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento:

Por tonelada de arqueação bruta e por período de vinte e quatro horas:

a) Embarcações de carga	\$50
b) Embarcações de pesca	\$30
c) Embarcações de passageiros e outros não especificados	\$40

CAPÍTULO III**Acostagem e utilização de docas de marés****Artigo 62.º****Taxas**

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quais-

quer outras instalações na área de jurisdição das Administrações Portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de vinte e quatro horas:

a) Embarcações de carga

$$t = 0,75 T + L$$

em que

t = valor da taxa em escudos

T = TAB, como foi definido no artigo 9.º

L = comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

b) Embarcações de passageiros, de pesca do alto, de pesca longínqua e outras não especificadas

$$t = 0,5 T + L$$

CAPÍTULO IV**Utilização de boias****Artigo 68.º****Taxas**

Pela utilização de boias por embarcações, excepto as de recreio, serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas as seguintes taxas:

a) Até 500 TAB 250\$00

b) De mais de 500 TAB a 1 500 TAB — 250\$00 + \$30/TAB além de 500 TAB

c) De mais de 1 500 TAB a 5 000 TAB — 250\$00 + \$10/TAB além de 1 500 TAB

d) De mais de 5 000 TAB — 600\$00 + \$05/TAB além de 5 000 TAB.

CAPÍTULO V**Defensas****Artigo 70.º****Taxas**

1 — A utilização de defensas está sujeita ao pagamento das seguintes taxas por cada período indivisível de vinte e quatro horas:

a) Defensas amovíveis — Cada uma 1 200\$00

b) Defensas fixas 1 000\$00

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Passageiros e mercadorias

Taxa de Porto

Artigo 83.º

Taxas

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

a) Por cada passageiro segundo a natureza da viagem:

De longo curso e de cabotagem 75\$00

De navegação costeira (só no embarque) 20\$00

Entre ilhas do mesmo Arquipélago em embarcações de qualquer classe (só no embarque) 2\$00

b) Por cada tonelada para as mercadorias movimentadas excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas conforme o quadro seguinte:

Grupos	Classe A	Classe B
I	12 t	7,00 t
II	12 t	7,00 t
III	12 t	7,00 t
IV	12 t	7,00 t
V	12 t	7,00 t
VI	12 t	7,00 t
VII	12 t	7,00 t
VIII	12 t	7,00 t
IX	12 t	7,00 t
X	12 t	7,00 t

t=10\$00.

c) Para as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada Administração Portuária sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto 2\$50/t

d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas 1% do seu valor;

e) Para os contentores vazios que transitam pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadorias 10\$00/t

f) Para as mercadorias transportadas em contentores aplicam-se as taxas dos grupos em que

se classificarem cada uma delas de acordo com a relação referida no n.º 3 do artigo 82.º

TÍTULO IV

Prestação de serviços

CAPÍTULO II

Rebocadores e lanchas

Artigo 105.º

Atracação e desatracação — Taxas

1 — Pela utilização de rebocadores ou lanchas para serviço de reboque em operações de atracação ou desatracação a quaisquer instalações fixas ou flutuantes será cobrada, por cada unidade empregada e por cada operação, a taxa, dada em escudos pelas seguintes expressões:

Embarcações até 500 TAB 2 500\$00

Embarcações de 500 a 2 500 TAB (2 500+0,45T)C

» de 2 500 a 5 000 TAB (4 000+0,25T)C

» de 5 000 a 10 000 TAB (5 000+0,15T)C

» de 10 000 a 20 000 TAB (8 000+0,10T)C

O coeficiente C, função de potência/consumo do rebocador utilizado, é dado pela seguinte tabela:

Rebocadores ou lanchas até 500 HP	1.1
» » » de 501 a 1 000 HP	1.2
» » » de 1 001 a 1 500 HP	1.3
» » » de 1 501 a 2 000 HP	1.4
» » » de mais de 2 000 HP	1.5

Artigo 108.º

Rebocador ou lancha à hora — Taxas

Pelos serviços de reboque, dentro da área do porto, prestados por rebocadores ou lanchas nos casos não abrangidos pelo artigo 105.º são cobradas as seguintes taxas por hora indivisível:

Rebocador ou lancha até 150 HP 2 100\$00

Rebocador ou lancha de mais de 150 HP a 300 HP 2 450\$00

Rebocador ou lancha de mais de 300 HP a 500 HP 4 200\$00

Rebocador ou lancha de mais de 500 HP a 1 000 HP 4 900\$00

Rebocador ou lancha de mais de 1 000 HP a 1 500 HP 7 000\$00

Rebocador ou lancha de mais de 1 500 HP 8 400\$00.

Artigo 110.º

Rebocador ou lancha à ordem — Taxas

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as seguintes por hora indivisível:

Rebocador ou lancha até 150 HP	1 260\$00
Rebocador ou lancha de mais de 150 HP a 300 HP	1 470\$00
Rebocador ou lancha de mais de 300 HP a 500 HP	2 520\$00
Rebocador ou lancha de mais de 500 HP a 1 000 HP	2 940\$00
Rebocador ou lancha de mais de 1 000 HP a 1 500 HP	4 200\$00
Rebocador ou lancha de mais de 1 500 HP	5 040\$00.

Artigo 112.º

Cabos de reboque

1 — Para serviço de reboque a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo, no entanto, este ser-lhe fornecido pelas Administrações Portuárias, se o tiverem disponível a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 1 500\$00 por cada serviço.

Artigo 115.º

Utilização de lancha para serviço de amarra ou desamarra

1 — Pela utilização de lancha para recolha e passagem de cabos na atracação ou amarração das embarcações e nas suas mudanças será cobrada, por serviço a taxa de 2 000\$00 se a operação não exceder a duração de uma hora.

CAPÍTULO IV

Cábreas flutuantes

Artigo 116.º

Taxas

1 — Pela utilização de cábreas flutuantes no interior dos portos é devido a taxa horária calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$E = 5\,500 + 40P$$

em que:

E = Valor da taxa em escudos

P = A força máxima de elevação em toneladas

2 — Mantém-se.

3 — Mantém-se.

CAPÍTULO VI

Serviço de guindagem

Artigo 125.º

Taxas

As taxas de utilização de guindastes do porto

do Funchal, não incluindo a lingagem, são as seguintes por hora indivisível e quando em serviço de carga ou descarga de navios convencionais:

a) Guindastes de via:

Até 3 ton.	1 000\$00
De 3 Ton. a 5 Ton.	1 200\$00
De 5 Ton. a 12 Ton.	1 500\$00
De 12 Ton. a 22 Ton.	3 000\$00
Mais de 22 Ton.	4 000\$00

b) Guindastes automóveis:

De 1,5 Ton. a 6 M.	1 000\$00
De 4 Ton. a 15 M.	1 750\$00
De 5 Ton. a 15 M.	3 000\$00

Quando não prestando serviço à navegação a taxa a aplicar a estas máquinas será por hora indivisível:

De 1,5 Ton. a 6 M.	2 100\$00
De 40 Ton. a 3 M. ou 6 Ton. a 15 M.	5 600\$00
De 40 Ton. a 3 M. ou 20 Ton. a 15 M.	10 500\$00

CAPÍTULO VII

Transporte horizontal de mercadorias

Artigo 127.º

Taxas

As taxas de utilização de equipamento de transporte horizontal de mercadorias, por hora indivisível são as seguintes:

a) Empilhadores:

Até 3 Ton.	750\$00
Até 6 Ton.	1 250\$00
Até 12 Ton.	1 750\$00
Mais de 12 Ton.	3 250\$00

b) Tractores 1 500\$00

c) Semi-Reboques 500\$00

d) Auto-gruas para contentores:

§ 1.º — Quando em serviço contínuo e por hora 6 500\$00

2.º — Por unidade movimentada 650\$00

CAPÍTULO X

Pesagens

Artigo 131.º

Básculas e Taxas

A taxa devida por cada pesagem nas básculas do porto é a seguinte:

a) Veículos de carga vazios e volumes cobrados por cada um 30\$00

b) Veículos de carga carregados e outros veículos — Taxa da alínea anterior acrescido de 30\$00 por cada fracção de 10 Ton. ou fracção;

c) Gado vivo — Por cabeça 10\$00

Artigo 132.º

Pelo fornecimento de duplicado dos talões de pesagem é cobrada a taxa de 20\$00 por cada um.

CAPÍTULO XI

Transporte de bagagens

Artigo 136.º

Taxas

1 — Mantém-se.

2 — A taxa a cobrar pelo transporte de bagagem será de 100\$00 por volume de bagagem.

TÍTULO V

Fornecimentos

CAPÍTULO II

Fornecimento de água

Artigo 143.º

Taxas

1 — Pelo fornecimento de água potável às embarcações, será cobrada dentro das horas normais de serviço a seguinte taxa:

Nas tomadas de cais 60\$00/m3

§ — A quantidade mínima a cobrar pelo fornecimento de água potável será de 10 m3.

2 — Pela utilização de contador da Direcção do Porto será facturada a taxa de aluguer de 150\$00.

3 — Mantém-se.

CAPÍTULO III

Fornecimento de energia eléctrica

Artigo 147.º

Taxa

1 — Mantém-se.

2 — Pela ligação e aluguer do contador será facturada a taxa de 500\$00 por fornecimento.

3 — Mantém-se.

TÍTULO IX

Diversos

CAPÍTULO II

Comunicações

Artigo 177.º

Telefones a bordo

1 — Pela instalação do telefone a bordo das embarcações serão cobradas as seguintes taxas:

Por cada ligação 500\$00

Por cada dia ou fracção 1 000\$00

§ 1.º — Mantém-se.

§ 2.º — Mantém-se.

A utilização de máquinas na movimentação de contentores ao serviço da navegação em terminais próprios:

a) Será cobrada à navegação uma taxa de 1 750\$00 por contentor descarregado ou carregado, considerando-se incluída a sua movimentação horizontal para o local de depósitos na área do terminal.

b) Mantém-se.

c) Mantém-se.

Portaria n.º 7/85

O investimento efectuado com a aquisição do navio «Independência», bem como o aumento dos custos de exploração, não possibilita a manutenção dos actuais tarifários de transporte marítimo de passageiros entre as Ilhas da Madeira e Porto Santo, apesar de se entender ser de continuar a subsidiar este serviço público de transportes.

No entanto, considera-se que é de manter um significativo desconto sobre os preços do transporte dos residentes em Porto Santo, dada a situação de dupla insularidade desta Ilha.

Comemorando-se o Ano Internacional da Juventude é criada, durante o ano de 1985, uma tarifa para jovem, sem prejuízo dos benefícios tarifários já usufruídos pelos menores de 12 anos de idade.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira o seguinte:

1.º — As tarifas para os serviços de transporte marítimo de passageiros entre o Funchal e Porto Santo passam a ser as constantes da Tabela Anexa, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — A tarifa «Jovem» aplica-se aos jovens com idade compreendida entre os 12 e os 18 anos e é válida até 31 de Dezembro de 1985.

3.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Tarifas de transportes marítimos de passageiros entre o Funchal e Porto Santo.

Não Residentes no Porto Santo — Só ida ou só volta — 1 250\$00; Ida e volta — 2 500\$00.

Residentes no Porto Santo — Ida e volta com início em Porto Santo — 850\$00.

Tarifa Jovem (ida e volta) — Não residentes no Porto Santo — 1 500\$00; Residentes no Porto Santo — 750\$00.

Crianças até 12 anos — Desconto de 50% sobre as tarifas indicadas.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 8/85

Considerando os investimentos efectuados no Porto do Funchal com a construção da Doca de Embarcações de Pequeno Calado, e os elevados custos de exploração que aquela Infraestrutura acarreta;

Considerando que o tarifário constante da tabela anexa à Portaria n.º 85/84, de 26 de Julho, se encontra desactualizada.

Nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, o seguinte:

1.º — A tabela anexa à Portaria n.º 85/84, de

26 de Julho, passa a ser a constante do presente diploma.

2.º — Os artigos 18.º e 21.º da Portaria n.º 85/84, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º — Aos utentes permanentes a Marina cobrará mensalmente a taxa de amarração.

Artigo 21.º — Aos utentes de passagem será fornecido:

Posto de amarração se o houver disponível, de acordo com as características e dimensões do barco.

3.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, — *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

A N E X O

DOCA PARA EMBARCAÇÕES DE PEQUENO CALADO

TABELA DE ESTADIA

(Embarcações Locais)

Classe	Comprimentos	Preço mensal
I	Até 6 metros	2 000\$00
II	De 6 a 8 metros	2 500\$00
III	De 8 a 10 metros	3 000\$00
IV	Mais de 10 metros até 15 metros	3 500\$00
V	Além de 15 metros	4 000\$00

(Embarcações não Locais)

Classe	Comprimentos	Preço diário
I	Até 10 metros	600\$00
II	Mais de 10 metros até 15 metros	1 000\$00
III	Além de 15 metros	2 000\$00

Nota: Os consumos de água e energia eléctrica estão incluídos nas taxas.

Portaria n.º 9/85

Encontrando-se manifestamente desactualizadas algumas das taxas específicas que vêm sendo cobradas por serviços prestados pela Direcção Regional de Transportes, fixam-se, através da presente Portaria, as novas taxas a cobrar.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira o seguinte:

1.º — São aprovadas as taxas específicas a

cobrar pela Direcção Regional de Transportes que passam a ser as seguintes para:

a) Requerimentos de substituição de livrete, licenças de circulação e licenças de aluguer — 560\$00.

b) Expediente diverso — 140\$00.

2.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 10/85

O sistema tarifário de energia eléctrica em vigor na Região Autónoma da Madeira encontra-se desactualizado, devido a sucessivos agravamentos dos encargos fixos e variáveis, bem como os esforços de investimento realizados na electrificação total da Região Autónoma.

O custo de produção do KWH, que se encontra notoriamente superior ao seu preço de venda, gera uma situação de desequilíbrio económico-financeiro na Empresa de Electricidade da Madeira que torna imperiosa a correcção das tarifas de energia eléctrica — activa e fixa mensal — numa óptica de gestão mais equilibrada dados os aumentos de receitas que se verificarão.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — As novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM, serão as constantes dos quadros 1 e 2 anexos, cujas taxas fixas são iguais às praticadas no Continente.

2.º Estas tarifas aplicar-se-ão a todos os consumidores verificados a partir de 17 de Janeiro de 1985.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO I**Tarifas de energia eléctrica****Para potências contratadas superiores a 13,2 KVA (a)**

Tensão de referência (Kilovolts)	Baixa U<1,0 (a)	Média 1,0<U<60
— Taxa mensal de potência (escudos por KW) (b)	117\$50	377\$00
— Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) ...	1	0,2
— Taxa de energia activa (escudos por KWH):		
1 — Sector privado:		
— horas de ponta (c)	32\$90	—\$—
— horas cheias	15\$00	12\$90
— horas de vazio (d)	11\$90	10\$50
2 — Sector Público:		
— horas de ponta (c)	36\$50	—\$—
— horas cheias	21\$00	19\$20
— horas de vazio	18\$30	17\$10
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (f) (escudos por KW)	—	250\$00 (e)

a) Para potências contratadas não superiores a 13,2 KVA, ver quadro 2.

b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por Kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.

c) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 20 KVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 KVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

e) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada igual ou superior a 20 KVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

f) Aplicável à potência contratada.

QUADRO 2
Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (Escudos por Kilowatt-hora)			Taxa mensal Potência contratada permanente (Kilovolt-ampere (c))				
	Horas de ponta	Horas cheias (d)	Horas de vazio (e)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1—Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta ...	—\$—	15\$00	—\$—	(f) 130\$00	388\$00	776\$00	1 163\$00	1 551\$00
2—Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta (g) ...	—\$—	15\$00	—\$—	—	538\$00	926\$00	1 314\$00	1 701\$00
3—Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta ...	—\$—	15\$00	11\$90	—	538\$00	926\$00	1 314\$00	1 701\$00
4—Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (g) ...	—\$—	15\$00	11\$90	—	686\$00	1 076\$00	1 464\$00	1 851\$00
5—Iluminação pública (h) ...		20\$00						

a) Para potências contratadas superiores a 13,2 KVA, ver quadro 1.

b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

c) Os consumidores domésticos trifásicos até 13,2 KVA beneficiam de uma margem de 3,3 KVA, se não impedirem a alimentação monofásica.

d) Os consumidores do sector público ficam sujeitos a uma taxa suplementar de 6\$00 por kilowatt-hora.

e) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem ou duzentas horas de potência facturada, consoante a potência contratada for não inferior ou superior a 20 KVA.

f) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

g) Enquanto não for instalado o disjuntor de controlo de potência tomada nas horas de ponta poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controlo da potência total, com um mínimo de 3,3 KVA.

h) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.

Portaria n.º 11/85

Face aos últimos aumentos verificados na origem e não podendo manter-se preços de venda muito inferiores ao custo de aquisição, o Governo Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda pelo seu Presidente aprovar o seguinte:

1.º — O preço do álcool vínico à venda pelo Instituto do Vinho da Madeira é de 110\$00/litro a 95 graus.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 12/85

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo seu Presidente, aprovar o seguinte:

1.º — O leite pasteurizado, de produção regional, fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos de revenda e venda ao público do leite pasteurizado, na Região Autónoma da Madeira, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagem de 1 litro

Revenda — 47\$50

Postos de venda e outros estabelecimentos — 50\$00

3.º — Nos centros de consumo, e quando a UCALPLIM colocar o produto nos estabelecimentos de venda ao público, será deduzida da margem do retalhista a importância de 1\$00 por embalagem.

4.º — 1 — Os estabelecimentos de Educação e de Assistência Social serão abastecidos de leite pasteurizado ao preço de 50\$00/litro.

2 — Os consumidores colectivos não abrangidos na alínea anterior, e os estabelecimentos

hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado ao preço de 76\$50 por litro.

3 — Os preços dos litros de leite, a pagar pela Indústria serão os seguintes:

Leite classe A — 31\$50

Leite classe B — 25\$50

Acresce a estes preços o custo do 1.º escalão que, para o efeito, se fixa em 4\$50/litro.

5.º — Manter-se-ão em vigor, em tudo o que não contrariar o presente diploma, as disposições constantes da Portaria n.º 62/84, de 14 de Julho.

6.º — A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1985.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 13/85

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente aprovar o seguinte:

1.º — A venda de açúcar refinado, avulso e em embalagens de 1 Kg na Região da Madeira, fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pela fábrica, sobre meio de transporte, são os seguintes, por quilograma:

a) Açúcar refinado em sacos de 50 Kg — 64\$50;

b) Açúcar refinado em embalagens de 1 Kg — 65\$50;

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 incluem, para o caso do açúcar embalado, o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3.º — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes por quilograma:

a) Açúcar refinado avulso — 74\$00

b) Açúcar refinado em pacotes de 1 Kg — 75\$00.

4.º — Os retalhistas, na venda do açúcar, avulso ou embalado, têm direito a auferir margens não inferiores a 4\$50, por quilograma.

5.º — Os preços de açúcar refinado em embalagens com doses individuais (saquitos ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

6.º — Os açúcares refinados, qualquer que seja o seu modo de acondicionamento, deverão ser sempre vendidos, pela fábrica, na base de peso líquido, tara perdida, devendo indicar-se sempre, nas embalagens de 1 Kg. a entidade embaladora, o peso líquido do açúcar, bem como o respectivo preço máximo de venda ao público, sem prejuízo do disposto do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e legislação complementar.

7.º — 1 — A fábrica não é obrigada a vender a cada comprador quantidades inferiores a 1 500 Kg de açúcar.

2 — A faculdade conferida no n.º 1 não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas ou outras organizações que prossigam fins de promoção económica ou social, as quais poderão adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º — Na venda pelos armazenistas e retalhistas, de açúcar granulado avulso e em embalagens de 1 Kg, provenientes de aquisições na vigência da Portaria Regional n.º 19/84, de 29 de Março, respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas naqueles diplomas sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

9.º — 1 — Para o Porto Santo, os preços e demais condições de comercialização do açúcar, referido no n.º 2.º, são iguais aos da Madeira.

2 — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo, dos produtos referidos no n.º 1.º no transporte marítimo para os retalhistas de Porto Santo.

3 — Os subsídios de transporte serão entregues aos armazenistas, contra os respectivos documentos comprovativos, pelo que estes, inicialmente, suportarão os custos do transporte de açúcar do Cais do Funchal ao Cais do Porto Santo.

10.º — As infracções ao disposto na presente portaria, se punição mais grave lhes não couber

nos termos da legislação em vigor, é aplicável o disposto do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

11.º — Este diploma revoga a Portaria n.º 19/84, de 29 de Março.

12.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 14/85

Face aos aumentos verificados nos custos de aquisição do álcool etílico e absoluto, há necessidade de proceder a alguns reajustamentos nos preços de venda dos vários tipos de álcool.

Todavia, teve-se em conta salvaguardar os preços para o sector de bebidas espirituosas por forma a que os industriais possam competir com a concorrência do exterior.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, aprovar o seguinte:

1.º — Para efeitos de aplicação do presente diploma, os adquirentes de álcool etílico ficam divididos em três grupos — A, B e C.

a) Grupo A: Farmácias, drogeries, laboratórios clínicos, médicos, enfermeiros, postos clínicos, casas de saúde privadas e outras entidades não incluídas no grupo B e C;

b) Grupo B: Hospitais, Casas de Saúde e similares administradas pelo Governo Regional, estabelecimentos de assistência a pessoas colectivas de utilidade pública;

c) Grupo C: Fabricantes de produtos químicos e de tintas e vernizes, de especialidades farmacêuticas, de bebidas espirituosas, de bebidas não vínicas, de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal.

2.º — Os preços de venda de álcool etílico a praticar pelo Instituto do Vinho da Madeira, são os constantes do quadro seguinte:

Adquirentes/grupos — A — Álcool etílico puro a 95% de fermentação — Granel (litro) — 168\$00; Embalado — 1/2 L — 94\$00; 1/4 L — 47\$00; Álcool desnaturado (Granel/litro) — 47\$00;

Adquirentes/grupos — B — Álcool etílico

puro a 95% de fermentação-Granel (litro) — 80\$00;
Embalado — 1/2 L — 60\$00; 1/4 L — 30\$00;
Álcool Desnaturado (Granel/litro) — 40\$00;

Adquirentes/grupos — C — Álcool etílico puro a 95.º de fermentação — Granel (litro) — 110\$00; Álcool desnaturado (Granel/litro) — 47\$00.

3.º — 1 — Os adquirentes de álcool a desnaturar deverão ser portadores do produto desnaturante que será aplicado no acto de aquisição e sob controlo dos serviços do I.V.M.

2 — Compete ao I.V.M. diferenciar e designar os adquirentes de álcool a desnaturar.

4.º — Para utilização laboratorial, o I.V.M. fornecerá álcool absoluto de fermentação aos hospitais e laboratórios especializados ao preço de 260\$00 litro, devendo em ambos os casos as entidades adquirentes, fazer prova do tipo de utilização dos quantitativos a adquirir.

5.º — Os preços de venda ao público de álcool etílico são os seguintes:

Tipos de álcool

Álcool etílico a 95 (embalado pelo I.V.M.) de fermentação puro.

Frascos de 1/2 litro — 132\$00

Frascos de 1/4 litro — 66\$00

Álcool desnaturado (litro) — 66\$00.

6.º — Os preços de venda ao público referidos no número anterior, incluem todas as importâncias correspondentes aos encargos de comercialização, abrangendo o lucro e o imposto de transacções.

7.º — Em todos os locais de venda ao público, é obrigatório a afixação, em local visível, de tabela com indicação dos tipos de álcool, a que se refere o n.º 6.

8.º — A infracção ao disposto no número anterior, constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

9.º — Fica revogada a Portaria n.º 64/83, de 25 de Julho;

10.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Conselho do Governo, 16 de Janeiro de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 15/85

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro (com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro), e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/77, de 6 de Abril, conjugado com o Decreto Regional n.º 7/79/M, que transferiu para o Instituto do Vinho da Madeira (I.V.M.) as competências atribuídas por aquele primeiro diploma à Junta Nacional do Vinho (J.N.V.) e à Administração-Geral do Açúcar e do Álcool (A.G.A.).

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — É aprovado o modelo-tipo dos selos, que figura em anexo à presente portaria.

2.º — Consoante a capacidade das garrafas, as dimensões dos selos são as seguintes:

Recipientes com capacidade até 0,15 l — 12 cm×1,1 cm;

Recipientes com capacidade superior a 0,15 l — 18 cm×1,6 cm;

3.º — Em casos justificados, poderão ser adoptadas dimensões diferentes das constantes do número anterior, mas tanto quanto possível aproximadas.

4.º — O Instituto do Vinho da Madeira poderá determinar as cores e outros pormenores de impressão dos selos a que se referem os números anteriores, tendo em atenção a natureza dos recipientes em que sejam comercializados.

5.º — Os selos a que se refere a presente portaria deverão ser apostos de modo que fiquem inutilizados quando se proceda à abertura dos recipientes.

6.º — Com excepção ao sistema consignado nos números anteriores, o I.V.M. poderá autorizar outros sistemas de selagem às empresas que utilizam linhas de engarrafamento automáticas, desde que ofereçam garantia bastante de cumprimento dos sistemas legais vigentes.

7.º — Os valores dos selos mencionados no n.º 1.º da presente portaria, consoante as capacidades do recipiente e produtos considerados, são os que figuram no quadro seguinte:

	RECIPIENTES COM CAPACIDADE	
	Até 0,15 l	Superior a 0,15 l
a) Aguardente de Cana e Rum	1\$00	2\$50
b) Gin, Vodka, Whisky, e outras Aguardentes e Licores	1\$00	5\$00

Portaria n.º 16/85

Considerando que os custos dos serviços prestados pelos Matadouros da Região Autónoma da Madeira têm vindo a sofrer um aumento constante e progressivo, quer a nível dos encargos com o pessoal, quer dos gastos gerais de funcionamento;

Considerando que as Taxas relativas aos serviços prestados nos Matadouros da Região Autónoma da Madeira não são actualizadas desde Maio de 1982;

Considerando que a anulação dos défices de funcionamento passa não só por uma melhor racionalização e optimização dos recursos postos à disposição dos Matadouros, bem como pelo aumento das receitas provenientes das Taxas;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, aprovar o seguinte:

8.º — Os produtos referidos no número anterior que se encontrem à venda no comércio, mas que não estejam ainda selados, levarão obrigatoriamente, noventa dias após a publicação da presente Portaria, os selos ora criados, os quais serão pagos pelos comerciantes.

9.º — A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 16 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

1.º — Os custos dos serviços prestados nos Matadouros e Casas de Matança, na Região Autónoma da Madeira, são os constantes das Tabelas anexas a este diploma.

2.º — Os rejeitados e despojos das carcaças abatidas nos Matadouros, passam a ser propriedade dos Matadouros, com excepção dos casos em que haja possibilidade de identificar e de atribuir aos utentes os produtos industrializados deles resultantes.

3.º — Nos casos referidos no número anterior, as Taxas cobradas pelos serviços prestados são os constantes da Tabela IV anexa.

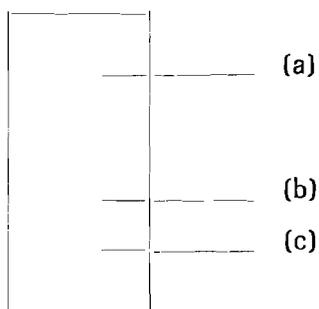
4.º — Ficam revogadas as Portarias n.º 37/82, de 18 de Março e n.º 50/82, de 6 de Maio.

5.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada aos 16 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

ANEXO

Modelo tipo dos selos referidos no n.º 1 da presente Portaria



(a) Entidade responsável e diplomas fundamentais relativos à selagem.

(b) Número de ordem do selo.

(c) Escudo ou insígnia e iniciais usadas pela entidade responsável pela selagem.

TABELA I
(DOS SERVIÇOS PRESTADOS NOS MATADOUROS)

	BOVINOS, EQUÍDIOS OVINOS E CAPRINOS	SUINOS
1 — Utilização do Matadouro por kilograma de carcaça	7\$60	3\$80
2 — Abates de reses e preparação das carcaças por kilograma de carcaça	3\$80	2\$50
3 — Preparação de miudezas por kilograma de carcaça (a)	1\$70	1\$30
4 — Salga de peles e couros por kilograma de carcaça (b) e (c)	1\$10	—
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies por kilograma	3\$50	3\$50

(a) — Refere-se esta Taxa à preparação de toda a miudeza comestível quer branca quer vermelha.

(b) — A Taxa de salga de peles e couros inclui um período de quinze dias para a salga e de quinze dias para a armazenagem, contados, a partir do abate.

(c) — Os talhantes utentes dos Matadouros que possuam instalações apropriadas para a conservação e armazenagem de pelarias devem fazer uso desse serviço pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a Norma Portuguesa NP-242.

TABELA II
DOS ABATES DE URGÊNCIA E ENTRADAS
FORA DO HORÁRIO NORMAL

1 — Admissão das reses:	<i>Por cabeça</i>
1.1 — Bovinos adultos e equídeos ...	285\$00
1.2 — Bovinos adolescentes	115\$00
1.3 — Suínos	50\$00
1.4 — Ovinos e caprinos	20\$00

2 — Tratamento de gado por animal e por dia para além do período de repouso, instalações, mão-de-obra e abeberamento:

2.1 — Bovinos adultos e equídeos ...	190\$00
2.2 — Bovinos adolescentes	75\$00
2.3 — Suínos	30\$00
2.4 — Ovinos e caprinos	10\$00

3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças por kilograma/carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, Domingos Feriados e dias de serviço depois das 20 horas
Utilização do Matadouro	9\$70	12\$90	19\$00
Abate e preparação das carcaças	4\$90	6\$50	9\$70
Preparação das miudezas	2\$30	(a) 2\$80	—
Salga de peles	1\$70	2\$30	—

(a) — Este serviço será prestado quando o Matadouro estiver em condições funcionais para o fazer.

4 — Abates de urgência e preparação das respectivas carcaças por kilograma/carcaça para suínos:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, Domingos Feriados e dias de serviço depois das 20 horas
Utilização do Matadouro	4\$40	5\$70	8\$60
Abate e preparação das carcaças	2\$80	3\$80	5\$70
Preparação das Miudezas	1\$30	(a) 1\$90	—

(a) — Este serviço será prestado quando o Matadouro estiver em condições para o fazer.

TABELA III

DO TRANSPORTE EXTRAORDINÁRIO DE CARNES

1 — A Taxa a aplicar pela utilização do serviço de distribuição será calculada pela seguinte fórmula:

$$T = t(v + Dh)$$

em que:

T = Valor da Taxa a cobrar

t = Tempo expresso em horas divisível em 1/2. Na contagem do tempo incluem-se as operações de carga e descarga.

v = Valor/hora viatura, incluindo motorista-ajudante, variável com o tipo de viatura a utilizar:

Por viatura até 1.500 kgs	720\$00
Por viatura até 5.000 kgs	890\$00
Por viatura até 8.000 kgs	1 060\$00
Por viatura superior a 8.000 kgs ...	1 140\$00

D = Número de distribuidores utilizados na operação.

h = Valor/hora de imputação por distribuidor 320\$00

2 — Aos Sábados, feriados e dias de serviço depois das 20 horas a Taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação da fórmula anterior.

NOTA: A cobrar quando efectuado fora da programação normal do serviço de distribuição e a pedido dos utentes.

TABELA IV

DA INDUSTRIALIZAÇÃO DOS SUBPRODUTOS

1 — De preparação de gorduras, por quilograma de

gordura preparada:

1.1 — Alimentar	26\$50
1.2 — Industrial	25\$00

2 — De preparação de tripa:

2.1 — Tripa comercial de bovino, incluindo limpeza, lavagem, desensebamento, viragem e secagem, por maço de 17,5m ou fracção 40\$00

2.2 — Tripa grossa ou delgada, devidamente limpa, lavada, desensebada e virada e o seu levantamento em fresca por rês:

Bovino adulto	40\$00
Bovino adolescente	28\$00
Equídio	20\$00
Suíno	28\$00
Ovino e caprino	20\$00

Portaria n.º 17/85

Ao abrigo do n.º 2, do art.º 7.º, do Decreto-Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — A venda ao público de carnes frescas de bovino adulto e adolescente (vitela) fica sujeita na Região Autónoma da Madeira ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e), do n.º 1, do art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — É fixada uma margem máxima global para o circuito de comercialização de 15% sobre o preço de aquisição de carcaça de bovino ao produtor, acrescido dos encargos com o abate e comercialização.

3.º — São igualmente fixados os preços míni-

mos de compra de gado bovino à produção, constantes da tabela anexa ao presente diploma.

4.º — Os preços das diferentes categorias comerciais das carnes, estabelecidas nos termos da nomenclatura em vigor, são determinados por forma a não exceder o custo total que resultar da aplicação da margem referida no n.º 2.º sobre o valor de aquisição de carcaça.

5.º — Os serviços da Direcção Regional de Pecuária e da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica procederão periodicamente a estivas das carcaças no Matadouro do Funchal, tendo em vista um controlo dos preços praticados ao consumo.

6.º — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor na Direcção Regional de Pecuária.

7.º — Entende-se por carcaça de bovino, de acordo com a Norma Portuguesa NP-776, a rês abatida, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada e a língua.

8.º — 1 — A taxa de seguro de reses, a ser cobrada por indemnização em caso de rejeição, parcial ou total das carcaças é fixada em 2\$00/quilograma.

2 — As taxas de inspecção sanitária, a cobrar sobre as carnes dos animais nos Matadouros é fixada em 1\$00/quilograma.

3 — Para abates fora dos matadouros, por motivos forçados, como seja os casos de animais acidentados, a taxa será de 3\$00/quilograma.

9.º — 1 — Os vendedores são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes documentos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraído, ou por qualquer outro motivo, não constitui,

para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao comprador identificar o respectivo vendedor.

10.º — As peças e porções individualizadas de carnes frescas, expostas para venda nos estabelecimentos de retalho, têm de estar devidamente identificadas, e devem encontrar-se separados das carnes congeladas, referenciadas e marcadas, através de tabelas ou letreiros, com os preços de venda, por quilograma, que lhes correspondem.

11.º — As infracções ao disposto na presente portaria é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro.

12.º — Fica revogada a portaria n.º 65/83, de 25 de Julho.

13.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 16 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional da Economia, Rui Emanuel Baptista Fontes.

TABELA I

TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS DE COMPRA DO GADO BOVINO A PRODUÇÃO A QUE SE REFERE O N.º 3.º

CATEGORIAS	PREÇO POR KG.
1.ª CATEGORIA	
Novilhos e novilhas	380\$00
Bois	360\$00
Vacas	350\$00
2.ª CATEGORIA	
Novilhos e novilhas	360\$00
Bois	350\$00
Vacas	340\$00
3.ª CATEGORIA	
Bois e vacas	275\$00
VITELOS	
1.ª Categoria	400\$00
2.ª Categoria	360\$00

Portaria n.º 18/85

O Governo da República, através da Portaria n.º 31-J/85, de 12 de Janeiro, fixou novos preços de venda de adubos ao consumidor, pelo que se considera a necessidade de adaptar a esta Região as novas condições de comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, aprovar o seguinte:

1.º — A comercialização de adubos na Região Autónoma da Madeira fica sujeita ao regime de preços máximos de venda ao público previstos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda de adubos são os constantes do quadro anexo.

2 — As margens de comercialização globais atribuídas aos revendedores (grossistas e retalhistas), e já incluídas nos preços máximos fixados, são as que constam do referido quadro.

3 — Quaisquer outros tipos de adubos só poderão ser comercializados, nesta Região, por preços que vigorarão oito dias depois da sua comunicação, por escrito, à Secretaria Regional da Economia.

3.º — Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor poderão ser onerados com:

a) Os encargos inerentes ao transporte desde o porto de destino ao armazém de revendedor, quando prévia e devidamente autorizados pela Secretaria Regional da Economia que, os comunicará à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica;

b) Os encargos de transporte desde o armazém do grossista ao do retalhista quando devidamente comprovados;

c) Os maiores custos de embalagem, nos casos em que, a pedido do comprador, os adubos sejam acondicionados num tipo de embalagem diferente daquele a que se refere o quadro anexo;

d) Os encargos resultantes da venda a prazo nos termos da Portaria n.º 191/84, de 31 de Março.

4.º — Qualquer dos encargos adicionais refe-

ridos no número anterior deverá constar de forma expressa nas facturas.

5.º — 1 — Os vendedores nos diferentes estádios de actividade económica são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, do qual deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e comprador;

b) Quantidade e tipos dos produtos transaccionados;

c) Data e preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores são obrigados a exhibir, quando solicitados pelas entidades competentes, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao retalhista identificar o vendedor por grosso.

6.º — Os retalhistas de adubos são obrigados a afixar tabela de preços de venda ao público.

7.º — À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, se outra mais grave não lhe couber.

8.º — As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Economia.

9.º — Fica revogada a Portaria n.º 55/83, de 21 de Julho.

10.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 21 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE OS N.ºS 1 E 2 DO N.º 2.º

A D U B O S	Preço máximo de venda ao consumidor por saco (a)	Margens de comercialização por saco	
		Margem global máxima	Margem mínima do retalhista
1 — ELEMENTARES			
Azotados:			
Sulfato de Amónio a 20,5%, em pó	1 130\$00	147\$00	49\$00
Diluições de Nitrato de Amónio a 20,5%	1 152\$00	150\$00	50\$00
Nitrato de Cálcio a 15,5%	969\$00	126\$50	42\$00
Ureia a 46%	2 189\$00	285\$50	95\$00
Fosfatados:			
Superfosfato de Cálcio a 18%, em pó	689\$00	90\$00	30\$00
Potássicos:			
Cloreto de Potássico a 60%	1 130\$00	147\$50	49\$00
Sulfato de Potássico a 50%	1 713\$00	223\$50	86\$00
2 — COMPOSTOS GRANULADOS			
(salvo designação em contrário)			
Binários:			
21-53-0, em pó	3 069\$00	400\$50	133\$00
21-53-0	3 142\$00	409\$50	137\$00
Ternários:			
7-14-14	1 424\$00	185\$50	62\$00
7-14-14 C/B	1 491\$00	194\$50	65\$00
7-14-14 C/B+Mg	1 553\$00	202\$50	68\$00
7-21-21	1 701\$00	221\$50	74\$00
10-10-10, em pó	1 239\$00	161\$50	54\$00
10-10-10	1 317\$00	171\$50	57\$00
13-13-20	1 916\$00	249\$50	83\$00
15-15-15	1 934\$00	252\$50	97\$00

[a] — Saco de rafia de 50 Kg.

Preço deste número: 104\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>As três séries</td> <td>Ano ...</td> <td>1 900\$</td> <td>Semestre</td> <td>950\$</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série</td> <td>> ...</td> <td>750\$</td> <td>></td> <td>375\$</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série</td> <td>> ...</td> <td>750\$</td> <td>></td> <td>375\$</td> </tr> <tr> <td>A 3.ª série</td> <td>> ...</td> <td>750\$</td> <td>></td> <td>375\$</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)</p>	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre	950\$	A 1.ª série	> ...	750\$	>	375\$	A 2.ª série	> ...	750\$	>	375\$	A 3.ª série	> ...	750\$	>	375\$	<p>«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre	950\$																		
A 1.ª série	> ...	750\$	>	375\$																		
A 2.ª série	> ...	750\$	>	375\$																		
A 3.ª série	> ...	750\$	>	375\$																		